

II Jornada

Prevenção e solução extrajudicial de litígios

Enunciados Aprovados



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Presidente

Ministro Humberto Martins

Vice-Presidente

Ministro Jorge Mussi

Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Membros Efetivos

Ministro Villas Bôas Cueva

Ministro Sebastião Alves dos Reis Junior

Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi

Desembargador Federal Ítalo Mendes

Desembargador Federal Messod Azulay Neto

Desembargador Federal Mairan Maia Júnior

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

Membros Suplentes

Ministro Marco Aurélio Bellizze

Ministra Assusete Magalhães

Ministro Sérgio Luiz Kukina

Desembargador Federal Francisco de Assis Betti

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida

Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva

Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

Secretário-Geral

Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Freitas

COORDENAÇÃO GERAL DA II JORNADA PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUCIAL DE LITÍGIOS

Ministro Jorge Mussi, Corregedor-Geral da Justiça Federal e
Diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal

COORDENADORES CIENTÍFICOS

Ministro Luis Felipe Salomão - Superior Tribunal de Justiça
Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Superior Tribunal de Justiça

COMISSÃO ARBITRAGEM

Presidentes: Carlos Alberto Carmona e Selma Lemes
Relatores: Cesar Cury e Rodrigo Fux

COMISSÃO MEDIAÇÃO

Presidentes: Ministro Marco Buzzi, Superior Tribunal de Justiça;
Kazuo Watanabe e Flávio Tartuce
Relatores: Humberto Dalla e Juliana Loss

COMISSÃO DESJUDICIALIZAÇÃO

Presidentes: Humberto Theodoro Júnior e Helena Lanna Figueiredo
Relatores: Heitor Sica e Trícia Navarro Xavier Cabral

COMISSÃO NOVAS FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E NOVAS TECNOLOGIAS

Presidente: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Superior Tribunal de Justiça
Relatores: Luis Alberto Reichelt e Caroline Tauk

ESPECIALISTAS

COMISSÃO ARBITRAGEM

Paulo Sérgio Domingues
Jorge Antonio Maurique
André Fontes
Adriana Braghetta
Andrea Palma Galhardo
Antonio Cesar Siqueira
Eduardo Talamini
Eleonora Coelho
Gustavo Albuquerque
Gustavo Schmidt
Nadia Araújo
Flavia Bittar
Lauro Gama
Luciano Timm

COMISSÃO MEDIAÇÃO

Monica Maria Costa Di Piero
Carlos Alberto de Salles
Thais Schiling Ferraz
Elio Siqueira
Daldice Santana
Adolfo Braga Neto
Bruno Takahashi
Celia Regina Zapparolli
Daniela Monteiro Gabbay
Erik de Sousa Dantas Simões
Fernanda Bragança
Fernanda Rocha Lourenço Levy
Marco Antonio Garcia Lopes Lorencini
Roberto Portugal Bacellar
Valeria Ferioli Lagrasta
Fabiana Marion Spengler
Giselle Groeninga
José Fernando Simão

COMISSÃO DESJUDICIALIZAÇÃO

Richard Pae Kim
Aluisio Mendes
Livia Peres
Gilda Sigmaringa Seixas
Patrícia André de Camargo Ferraz
Susana Costa
Marcelo Abelha Rodrigues
Erico Andrade
José Augusto Garcia de Souza
Sergio Cruz Arenhart
Flávia Pereira Hill
Michelle Novaes Freitas
Fernanda de Freitas Leitão

COMISSÃO NOVAS FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E NOVAS TECNOLOGIAS

Priscila Pereira Costa Correa
Samuel Meira Brasil Júnior
Rafael Leite Paulo
Andrea Maia
Paulo Henrique dos Santos Lucon
Daniel Marques
Flavio Luiz Yarshell
Dierle Nunes
Renata Braga Klevenhusen
Ronaldo Lemos
Esdras Silva Pinto
Juliana Domingues
Marco Antonio Rodrigues
Diego Faleck
Fernando Marcondes
Fernanda Tartuce
Guilherme Magalhães Martins
Anderson de Paiva Gabriel
Cristiane Conde Chmatlik

REALIZAÇÃO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – CEJ

João Batista Lazzari – Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal
Daniela Pereira Madeira – Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal
Daniel Vianna Vargas – Juiz Instrutor do Gabinete do Ministro Luis Felipe Salomão
Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas – Secretária do CEJ

ORGANIZAÇÃO

Maria Amélia Mazzola – Diretora da Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)
Celeni Rocha Lopes da Silva – Chefe da Seção de Programas Educacionais Presenciais (SEPREP)
Dulcinéia Mendes dos Santos – Assistente da Seção de Programas Educacionais Presenciais (SEPREP)
Wilson Nogueira de Aquino Junior – Assistente da Seção de Programas Educacionais a Distância (SEPREDA)
Márcio Gomes da Silva – Assistente da Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)
Edilberto Ataíde Cavalcante Sobrinho – Assistente da Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)

APOIO

Amanda de Oliveira Gomes – Secretária do Centro de Estudos Judiciários (SCE)
Kleb Amancio e Silva da Gama – Secretária do Centro de Estudos Judiciários (SCE)
Alexandre Hartmann Monteiro – Secretária do Centro de Estudos Judiciários (SCE)
Maria Aparecida de Assis Marks – Diretora da Divisão de Biblioteca e Editoração (DIBIE)
Tânia Cristina de Oliveira – Chefe da Seção de Gerência de Redes e Bases de Dados Jurídicas (SEADJU)
Milra de Lucena Machado Amorim – Chefe da Seção de Editoração (SEEDIT)
Helder Marcelo Pereira – Assistente da Seção de Editoração (SEEDIT)
Telma Cristina Ikeda Gondo – Seção de Editoração (SEEDIT)

EDITORÇÃO

Maria Aparecida de Assis Marks – Diretora da Divisão de Biblioteca e Editoração (DIBIE)
Milra de Lucena Machado Amorim – Chefe da Seção de Editoração (SEEDIT)
Telma Cristina Ikeda Gondo – Servidora da Seção de Editoração (SEEDIT)
Rayanne Marcelle Gomes Durso – Prestadora de serviço – Seção de Editoração (SEEDIT)

J82 Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios (2. : 2021 : Brasília, DF).
II Jornada Prevenção e solução extrajudicial de litígios : Enunciados Aprovados. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2021.
57 p.

Evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) em meio virtual, em Brasília/DF de 26 e 27 de agosto de 2021, com apoio da Enfam.

1. Solução de conflito. 2. Mediação, estudo e ensino. 3. Arbitragem, estudo e ensino. 4. Enunciado. 5. Função jurisdicional. I. Conselho da Justiça Federal (Brasil). Centro de Estudos Judiciários. II. Título.

CDU 347.918

Ficha catalográfica elaborada por Lara Pinheiro Fernandes do Prado – CRB 1/1254

SUMÁRIO

PREFÁCIO	6
PROGRAMAÇÃO	8
ENUNCIADOS APROVADOS	9
AUTORES DE PROPOSTAS DE ENUNCIADOS SELECIONADAS	56

PREFÁCIO

O Centro de Estudos Judiciários, vinculado ao Conselho da Justiça Federal, no desenvolvimento de sua função de gerir e disseminar o conhecimento científico, realiza a II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios e apresenta à comunidade jurídica seu resultado.

Essa Jornada foi um marco, um passo além com vistas a ampliar a utilização das soluções extrajudiciais como ferramenta útil à resolução de litígios. A implementação de mecanismos extrajudiciais de pacificação eficientes e que não desvirtuem os ideais de justiça permite a desobstrução do Judiciário, mantendo as garantias sociais e os direitos fundamentais.

Trata-se de evento de grande relevância, com ampla participação especializada e diversificada, que fomenta o necessário debate para a evolução do Direito. Ministros, profissionais da advocacia, do Judiciário e da área acadêmica travaram, ao longo de meses, um diálogo profundo e de qualidade sobre as formas adequadas de solução de conflitos, a resignificação do papel do Poder Judiciário na sociedade contemporânea e a priorização do protagonismo da atuação estatal para determinadas espécies de litígios.

É bem de ver que, no segundo pós-guerra, surgiram inúmeros debates sobre formas de democratização de acesso à Justiça em todo o mundo. É necessário, porém, que analisemos os métodos mais adequados de fazer com que o litígio não só ingresse no Sistema de Justiça, mas efetivamente possa também sair dele, porque não adianta abriremos portas e mais portas se não conseguimos fechá-las.

Esta é decisivamente a contribuição que apresenta o Tribunal da Cidadania nesse evento: refletir junto com juízes, professores, advogados, mediadores, árbitros, Ministério Público, defensores públicos, enfim, com todos aqueles que têm a incumbência de pensar sobre o Sistema de Justiça e de fazer com que ele funcione satisfatoriamente. Foi essa a ideia que nos motivou a reunir essa plêiade de juristas. Precisamos buscar saídas eficientes para as dificuldades que enfrentamos no manejo da grande quantidade de demandas que temos hoje e que teremos pela frente.

A Coordenação Científica – que tive o prazer de compartilhar com o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – estabeleceu quatro Comissões de trabalho: arbitragem, mediação, desjudicialização e novas formas de solução de conflitos e novas tecnologias.

O enfoque primordial da Jornada é o estudo e a sistematização de práticas com instrumentos que possam prevenir os conflitos de interesses, os quais, caso persistam, sejam tratados extrajudicialmente. Após profícuas discussões, percebe-se que facilitar a comunicação entre os litigantes e garantir mais liberdade no trato de suas desavenças contribuem para a construção de uma solução consensual, com a vantagem de tornar as partes mais propensas a cumprir voluntariamente o acordado, além do almejado efeito de prevenir novos desentendimentos.

A II Jornada, realizada inteiramente de maneira remota, alcançou números superlativos, com o inédito encaminhamento de 689 proposições e mais de 250 especialistas inscritos. Foram 129 proposições recebidas pela Comissão de arbitragem, 210 propostas enviadas à Comissão de mediação, 158 à Comissão de desjudicialização e 192 à Comissão de novas formas de solução de conflitos e novas tecnologias.

O resultado da II Jornada, sua prestação de contas à sociedade, é revelado por meio desse trabalho, com a apresentação dos 143 enunciados aprovados por quórum qualificado e de forma democrática na Plenária, conferindo legitimidade às conclusões alcançadas.

Os enunciados são fórmulas que sintetizam e apresentam à comunidade jurídica o entendimento de determinada fonte: um tribunal, um fórum de discussão, uma classe de operadores do Direito. No caso das Jornadas, os enunciados têm natureza doutrinária – servindo de orientação para advogados e juízes sobre temas controvertidos – e são fruto dos intensos debates realizados ao longo de meses nas reuniões prévias e na Plenária, com a participação dos Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Buzzi, Ricardo Villas Bôas Cueva e doutrinadores de renome nacional e internacional.

A Coordenação Científica agradece o comprometimento de todos os envolvidos, confiante de que o Conselho da Justiça Federal, por intermédio do Centro de Estudos Judiciários – sob a firme condução do Ministro Jorge Mussi, apoiada por valorosos juízes auxiliares e servidores do mais alto gabarito –, novamente cumpre seu mister em prol do aperfeiçoamento do Sistema de Justiça.

Boa leitura!

Luis Felipe Salomão
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

PROGRAMAÇÃO

Coordenadores Científicos:

Ministro Luis Felipe Salomão, Superior Tribunal de Justiça

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Superior Tribunal de Justiça

26 de agosto de 2021 - quinta-feira

Abertura

Comissões de trabalho

1. Arbitragem

Presidentes: Carlos Alberto Carmona e Selma Lemes

Relatores: Cesar Cury e Rodrigo Fux

2. Mediação

Presidentes: Ministro Marco Buzzi, Superior Tribunal de Justiça,
Kazuo Watanabe e Flávio Tartuce

Relatores: Humberto Dalla e Juliana Loss

3. Desjudicialização

Presidentes: Humberto Theodoro Júnior e Helena Lanna Figueiredo

Relatores: Heitor Sica e Trícia Navarro Xavier Cabral

4. Novas formas de solução de conflitos e novas tecnologias

Presidente: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Superior Tribunal de Justiça

Relatores: Luis Alberto Reichelt e Caroline Tauk

27 de agosto de 2021 - sexta-feira

Debates nas comissões de trabalho

Votações nas comissões de trabalho

Plenária e votação

ENUNCIADOS APROVADOS

__ARBITRAGEM

ENUNCIADO 88 - Na hipótese de financiamento de arbitragem com recursos de terceiros, a parte financiada deverá informar a identidade do financiador, sem prejuízo de que outras informações sejam solicitadas pelo tribunal arbitral e/ou pela instituição arbitral.

Justificativa: Eventual financiador da arbitragem possuirá interesse econômico na lide. Portanto, a independência e imparcialidade do árbitro deve ser aferida não só com relação às partes e seus patronos, como também em relação a esse eventual financiador. Para tanto, a parte deverá revelar a identidade do financiador, de modo que se possa analisar eventual conflito com árbitro. Várias instituições arbitrais, tais como a Corte Internacional de Arbitral da Câmara de Comércio Internacional (CCI) e a Câmara de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) já possuem regra nesse sentido. Dependendo das circunstâncias do caso específico, a instituição arbitral administradora e/ou o tribunal arbitral podem considerar necessário que se revele informações adicionais sobre o financiador e/ou sobre os termos e condições do financiamento, para poderem devidamente aferir eventual conflito

ENUNCIADO 89 - Nas arbitragens envolvendo a Administração Pública, cabe à parte interessada apontar as informações ou documentos que entende sigilosos, indicando o respectivo fundamento legal que restringe sua publicidade.

Justificativa: Na I Jornada, foi aprovado o Enunciado 4, com o seguinte teor: “Na arbitragem, cabe à Administração Pública promover a publicidade prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 9.307/1996, observado o disposto na Lei n. 12.527/2011, podendo ser mitigada nos casos de sigilo previstos em lei, a juízo do árbitro”.

A presente proposta objetiva complementar a parte final do referido enunciado, estabelecendo diretrizes para a mitigação da publicidade por força de sigilo legal.

Em nosso entendimento, a regra é a ampla publicidade dos autos dos processos arbitrais dos quais participe algum ente da Administração Pública, sendo certo que tal publicidade somente pode ser restringida nos casos de sigilo previstos em lei.

Porém, pode haver hipóteses em que não se justifique a restrição de acesso integral aos autos do processo arbitral, mas apenas a alguns documentos específicos que não possam ter ampla divulgação para resguardar as hipóteses de sigilo legal, as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, bem como as informações pessoais relativas à intimidade, honra e imagem.

Nesse caso, caberá a cada parte interessada em assegurar o sigilo indicar que a manifestação ou o documento contém alguma informação que justifica a restrição de acesso a terceiros e apresentar o fundamento legal que confere proteção ao conteúdo. Com isso, haverá segurança e transparência acerca de quais informações estão excluídas da regra de publicidade prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 9.307/1996.

ENUNCIADO 90 - A exigência de assinatura da sentença arbitral (LArb, art. 26, parágrafo único) é suprida por assinatura eletrônica ou digital.

Justificativa: É preciso refletir acerca do conceito de “forma escrita” na realidade digital, inclusive no que respeita ao requisito de emissão de sentenças arbitrais (LArb, art. 24). Os arts. 1º e 10, *caput*, da MP 2.200-2/2001 dispõem que o documento eletrônico dotado de assinatura digital ICP-Brasil (“assinatura eletrônica qualificada”) tem validade jurídica assegurada por lei (art. 1º) e equipara-se, para todos os fins legais, aos documentos públicos ou particulares. O art. 5º, § 1º, III, da Lei n. 14.063/2020 também estabelece que “a assinatura eletrônica qualificada [ICP-Brasil] será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público”. Portanto, inegável a legitimidade da sentença arbitral expressa em documento eletrônico com assinatura ICP-Brasil. Além disso, o art.

10, § 2º, da MP 2.200-2/2001 admite o uso de outro meio de “comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”. Nesses casos, também se deve admitir a sentença arbitral expressa em documento assinado por outro meio de certificação aceito pelas partes. Ressalvam-se, contudo, as situações em que a sentença deva ser oposta a ente público (inclusive quando levada a registro para transferência de imóvel), devendo-se observar as regras do art. 5º da Lei n. 14.063/2020.

ENUNCIADO 91 - Eventual proposição de ação civil pública sobre o contrato administrativo não é, por si só, impeditivo para que as partes signatárias ingressem ou continuem com a arbitragem para discussão de direitos patrimoniais disponíveis, definidos na forma do parágrafo único do art. 151 da Lei n. 14.133/2021.

Justificativa: É sabido que as grandes controvérsias sobre o uso da arbitragem pelo Poder Público brasileiro cingem-se em torno da arbitrabilidade objetiva dos conflitos. Essa emblemática foi sanada, em sua grande maioria, pelas mais novas legislações que buscaram definir quais são os direitos patrimoniais disponíveis que podem ser levados à arbitragem quando estivermos diante de uma arbitragem público-privada (art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996).

No entanto, se de um lado temos como bem definido os direitos arbitráveis, também é de se reconhecer que, na hipótese de ajuizamento de ação civil pública com vistas a discutir determinada questão oriunda do contrato administrativo, as partes não podem ser vedadas de continuarem ou de ingressarem com procedimento arbitral em decorrência do surgimento de conflitos originados desse mesmo contrato, desde que, evidentemente, esses conflitos sejam disponíveis na forma da lei.

Ademais, deve-se considerar que o objeto da ação civil pública e aquilo que está sendo discutido ou que será levado à instância arbitral não se confundem, e, uma vez tendo a Administração Pública optado pela arbitragem, não poderá deixar de não se utilizar deste procedimento, mesmo quando do ajuizamento de ação civil pública, sobretudo naqueles casos em que a decisão em benefício da tutela coletiva sobre direitos patrimoniais indisponíveis do Estado é prévia e prejudicial a uma decisão que venha a ser tomada no juízo arbitral, consoante já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1855013-SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, Dje 19/5/2021).

ENUNCIADO 92 - Cabe às partes colaborar com o dever de revelação, solicitando ao árbitro informações precisas sobre fatos que eventualmente possam comprometer sua imparcialidade e independência. O árbitro não está obrigado a revelar informações públicas.

Justificativa: O dever de revelação é de mão dupla: as partes devem fornecer ao árbitro dados suficientes para que possa fazer revelações pertinentes e relevantes. Cabe às partes - e não ao árbitro - informar sobre grupo de empresas, sociedades coligadas ou entidades relevantes.

ENUNCIADO 93 - A ação prevista pelo art. 7º da Lei n. 9.307/1996 somente deve ser proposta quando a cláusula compromissória não for suficiente para a instauração da arbitragem. Sendo possível instituir a arbitragem, competirá aos árbitros colmatar lacunas e/ou solucionar defeitos da convenção de arbitragem.

Justificativa: O art. 7º da Lei n. 9.307/1996 prevê a ação de execução específica da convenção de arbitragem, permitindo a cooperação do Poder Judiciário, em vista da prevalência do cumprimento específico e do “princípio pró-validade” da cláusula compromissória (LEMES, Selma. *Cláusulas arbitrais ambíguas ou contraditórias e a interpretação da vontade das partes*, 2002, p. 207). A finalidade da ação é assegurar a intenção das partes em submeter o litígio à arbitragem.

Por isso, a ação de execução específica somente deve ser proposta quando os defeitos e/ou as lacunas da cláusula compromissória impedirem a instituição da arbitragem (art. 19 da Lei n. 9.307/1996). Por outro lado, sendo possível a instituição da arbitragem, caberá aos árbitros decidir sobre quaisquer outras questões relacionadas à cláusula compromissória, conforme o art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996.

A suplementação de defeitos e/ou lacunas da cláusula compromissória pelo árbitro permite, em razão da sua especialização, “maior segurança de que o litígio será solucionado seguindo-se a mesma racionalidade empresarial que deu origem ao contrato ao qual a convenção de arbitragem se refere” (FONSECA, Rodrigo Garcia da. *O princípio competência-competência na arbitragem: uma perspectiva brasileira*, 2006, p. 294-295). Assim, ao julgar a ação de execução específica da convenção de arbitragem, cabe ao magistrado: (i) em se tratando de arbitragem institucional, apenas decidir acerca da instituição e das regras aplicáveis; (ii) no caso de arbitragem *ad hoc*, somente indicar a forma de nomeação do árbitro ou do tribunal arbitral.

ENUNCIADO 94 - No cumprimento de concessão de medida cautelar ou de urgência expedida por árbitro único ou tribunal arbitral para suspensão ou cancelamento de protesto de títulos, não é necessária a expedição de carta arbitral (art. 22-C da Lei n. 9.307/1996).

Justificativa: O árbitro único ou tribunal arbitral não necessita expedir carta arbitral para o órgão judicial competente, a fim de solicitar o cumprimento de concessão de medida cautelar (decisão incidental) de cancelamento ou suspensão de protesto de títulos, pois este ato não se caracteriza como de constrição, que é exclusiva do juiz togado (art. 22-C da Lei n. 9.307/1996).

ENUNCIADO 95 - Na ação de homologação de sentença arbitral estrangeira, as regras especiais da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Decreto n. 4.311/2002) prevalecem sobre as regras gerais do Código de Processo Civil e as especiais da Lei n. 9.307/96.

Justificativa: O art. 34 da LArb impõe que a sentença arbitral estrangeira seja reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais e, apenas na sua ausência, de acordo com os termos da referida lei. O art. 36 da LArb esclarece que, no que couber, serão aplicadas as regras previstas no CPC sobre a ação de homologação. A referência é feita aos arts. 483 e 484 do CPC/1973, atualmente os arts. 960 a 965 do CPC/15. Combinando os dois artigos, temos que um tratado internacional (leia-se, Convenção de Nova Iorque) prevalece sobre a LArb, e que a LArb prevalece sobre o CPC. O CPC estabelece no art. 13 que a jurisdição deve ser regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte. Consagrado, portanto, o critério da especialidade, de modo que um tratado específico sobre certa matéria prepondera sobre as regras gerais do CPC. Sobre a homologação, há uma regra bastante clara em prol da primazia dos tratados. O art. 960, § 3º, do CPC impõe que, primeiramente, a homologação da decisão arbitral estrangeira deve obedecer ao disposto em tratado e em lei, nessa ordem. Apenas subsidiariamente, cabe a incidência dos preceitos genéricos do CPC. Logo, o sistema legal brasileiro adotou uma hierarquia no que toca à base legal a amparar o exame do STJ sobre a satisfação dos pressupostos para homologação: (1º) CVNI (2º) LArb e (3º) CPC. Ressalta-se que a LINDB não tem aplicação à espécie, pois a matéria é inteiramente regulada em leis ordinárias posteriores, a LArb e o CPC.

ENUNCIADO 96 - É válida a inserção da cláusula compromissória em pacto antenupcial e em contrato de união estável.

Justificativa: É plenamente válida e eficaz a inserção da cláusula compromissória no pacto antenupcial ou no contrato de união estável, desde que tenha por objeto direitos patrimoniais disponíveis, compatibilizando-se, assim, o art. 1º da LArb com o art. 104 do CC, no que tange à licitude do objeto como requisito geral de validade dos negócios jurídicos.

Nas relações entre os cônjuges ou entre os companheiros, não há que se falar em direitos patrimoniais indisponíveis. Todos os direitos subjetivos que emergem das relações jurídicas patrimoniais entre parceiros conjugais são disponíveis. Assim, *v.g.*, a discussão envolvendo o direito de qualquer dos cônjuges a partilhar bem adquirido antes ou durante o casamento pode ser tranquilamente submetida à jurisdição arbitral, tanto em face de cláusula inserida na convenção matrimonial, quer previamente ao casamento, quer após o casamento,

mediante alteração do regime de bens, nos termos do § 2º do art. 1.639 do CCB, como em decorrência de compromisso arbitral que venha a ser celebrado após o surgimento do conflito.

ENUNCIADO 97 - O conceito de dúvida justificada na análise da independência e imparcialidade do árbitro deve observar critério objetivo e ser efetuado na visão de um terceiro que, com razoabilidade, analisaria a questão levando em consideração os fatos e as circunstâncias específicas.

Justificativa: Segundo o art. 14, § 1º, da Lei de Arbitragem, os candidatos a árbitro têm o dever de revelar qualquer fato que denote dúvida justificada à sua imparcialidade ou independência. O art. 15 trata do pedido de recusa do árbitro ou impugnação. No julgamento da impugnação de árbitro, segundo as regras da Câmara Arbitral escolhida e posteriormente, na eventualidade de uma ação anulatória nos termos do art. 32, o julgador deve levar em consideração critérios objetivos, na visão de um terceiro razoável, e não sob o prisma subjetivo das partes.

ENUNCIADO 98 - Independentemente do local da sede da arbitragem, o Poder Judiciário brasileiro pode conhecer de pedido de tutela cautelar pré-arbitral, uma vez presente uma das hipóteses de exercício da jurisdição brasileira, na forma do art. 21 do CPC.

Justificativa: Salvo disposição em contrário, a definição da sede da arbitragem não limita o exercício de jurisdição auxiliar pelos tribunais estatais locais. Por essa razão, mesmo nos casos de arbitragens estrangeiras (isto é, procedimentos arbitrais sediados em países estrangeiros), o magistrado brasileiro pode conhecer de pedido de tutela cautelar pré-arbitral, fundamentado no art. 22-A da Lei de Arbitragem. O exercício da jurisdição brasileira se fundamenta no art. 21 do CPC, que prevê a competência concorrente do magistrado brasileiro para julgar ações: (a) em que o demandado, qualquer que seja a sua nacionalidade, seja domiciliado no território brasileiro (inciso I); (b) quando a obrigação tiver que ser cumprida no Brasil (inciso II); ou (c) quando a demanda se fundamentar em ato praticado ou fato ocorrido no Brasil (inciso III). A possibilidade de concessão de tutela pelo Poder Judiciário Brasileiro visa à economia processual, bem como à garantia de efetividade da prestação jurisdicional.

ENUNCIADO 99 - O art. 189, IV, do Código de Processo Civil é constitucional, devendo o juiz decretar segredo de justiça em processos judiciais que versem sobre arbitragem, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Justificativa: A confidencialidade é normalmente citada como um dos atrativos para a escolha da arbitragem, na medida em que propicia a solução dos conflitos de modo privado e reservado. Ela não é obrigatória na Lei de Arbitragem, mas pode ser contratada pelas Partes e consta dos regulamentos de várias instituições arbitrais, salvo nos casos envolvendo a Administração Pública, que devem respeitar o princípio da publicidade (do art. 2º, § 3º, da Lei n. 9.307/1996). O sigilo da arbitragem permite a proteção da privacidade dos envolvidos, de segredos e estratégias comerciais, ajuda a proteger a reputação das empresas e pessoas, e pode colaborar com a redução da litigiosidade entre as partes. Justamente reconhecendo a relevância da confidencialidade das arbitragens, o CPC/2015 passou a permitir, no inciso IV do art. 189, a tramitação em segredo de justiça de ações relativas a arbitragens confidenciais, desde que comprovada em juízo a contratação da confidencialidade. Assim, a eventual necessidade de recorrer a juízo deixou de significar a publicidade necessária do caso, estendendo à fase judicial aquelas vantagens da confidencialidade da arbitragem. Algumas decisões recentes do Judiciário, porém, vêm afirmando que tal dispositivo do CPC seria inconstitucional, por violar o princípio da publicidade dos processos judiciais. A Constituição, ao prever a publicidade dos atos processuais, o faz como regra geral, mas admite que possa haver a criação de hipóteses de segredo de justiça. Ora, os valores protegidos pelo sigilo no CPC também têm dimensão constitucional, como a privacidade, a livre iniciativa etc.

ENUNCIADO 100 - O Superior Tribunal de Justiça é o órgão jurisdicional competente para julgar o conflito de competência existente entre árbitro e juiz estatal.

Justificativa: A ordem de precedência temporal (princípio do *kompetenz-kompetenz*) foi a forma na qual o nosso ordenamento jurídico encontrou para não ocorrer o conflito de competência entre árbitro e juiz.

Contudo, poderá ocorrer situações em que o Judiciário poderá declarar a sua competência, e desconsiderar o meio arbitral.

Se ocorrer isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o instrumento processual conflito de competência poderá ser utilizado para dirimir possíveis conflitos de competência entre árbitros e juízes, e a corte superior será competente originariamente para processar e julgar esse tipo de ação, conforme podemos verificar no CC 111.230/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/5/2013, DJe 3/4/2014.

ENUNCIADO 101 - Em ações anulatórias de sentença arbitral, o valor da causa deverá ser o benefício econômico buscado com a anulação.

Justificativa: De acordo com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Para tentar burlar esse dispositivo e reduzir o montante de eventual sucumbência, autores de ações anulatórias de sentença arbitral algumas vezes atribuem um valor simbólico à causa, embora a ação tente desconstituir, no todo ou parcialmente, uma sentença arbitral condenatória. Nessa hipótese, deve ficar claro que o valor da causa deverá ser o montante da sentença condenatória cuja desconstituição se busca, em respeito ao supracitado artigo do Código de Processo Civil. Não se deve considerar o valor histórico da condenação, mas sim o atualizado de juros e correção monetária, para refletir o mais fielmente possível o benefício econômico com a sua desconstituição.

ENUNCIADO 102 - A sentença arbitral poderá ser enviada por correio eletrônico ou transmissão eletrônica ao endereço designado ou autorizado pela parte destinatária.

Justificativa: A adoção da comunicação eletrônica tem respaldo na Lei de Arbitragem e pode ser aplicada inclusive à entrega da sentença, observada a devida cautela de confirmar o endereço eletrônico indicado e autorizado pela parte destinatária para a sua recepção. Ademais, em atenção ao princípio da equidade das partes, com os *e-mails* devidamente confirmados e autorizados, conforme a prática internacional sobre essa questão, a data de recebimento deverá ser considerada a data de envio da sentença, para fins de contagem de prazo e ciência das partes. (Segundo a Lei Modelo da *UNCITRAL*, art. 3º, que trata da “*Recepção de comunicações escritas*”: 1– *Salvo acordo das partes em contrário: a) Considera-se recebida qualquer comunicação escrita se ela tiver sido entregue quer à pessoa do destinatário, quer na sua sede, na sua residência habitual ou no seu endereço postal; se nenhum destes locais tiver sido encontrado após uma indagação razoável, a comunicação escrita considera-se recebida se tiver sido enviada, por carta registada ou por qualquer outro meio que prove a tentativa de fazer a entrega, para a última sede, residência habitual ou endereço postal conhecidos do destinatário; b) A comunicação considera-se recebida no dia em for entregue por uma dessas formas.*)

ENUNCIADO 103 - É admissível a implementação da arbitragem *on-line* na resolução dos conflitos de consumo, respeitada a vontade do consumidor e observada sua vulnerabilidade e compreensão dos termos do procedimento, como forma de promoção de acesso à justiça.

Justificativa: O Brasil possui dimensões continentais, então, o consumidor que deseja dirimir seu conflito pode encontrar entraves físicos, a depender da localidade de sua residência e da proximidade do foro, tendo que arcar com os custos de deslocamento e tempo.

A falta de diversificação, para além das saídas administrativas e judiciais que hoje são conhecidas, afeta o acesso à justiça em favor de quem é mais vulnerável. Impera alcançar uma resolução rápida e justa para os conflitos de consumo, também como forma de escoar a demanda crescente pela solução judicial.

Os métodos alternativos de resolução são uma solução para o excesso de demandas do Poder Judiciário (WALD, A.; WALD, A. F. A arbitragem e o Direito do Consumidor. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 59, jan/mar. 2016. p. 65). Nesse sentido, a arbitragem *on-line* implementada em conflitos de consumo, ainda, vence as barreiras das distâncias físicas e promete maior celeridade na resposta jurisdicional.

Para tanto, o procedimento arbitral precisa considerar as especificidades da relação de consumo em que as partes são heterogêneas, e o consumidor é mais vulnerável.

ENUNCIADO 104 - As alegações de extensão subjetiva e objetiva da convenção de arbitragem deverão, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, ser apreciadas, no primeiro momento, pelo juízo arbitral, em atenção ao princípio da competência-competência.

Justificativa: O atual estágio da utilização da arbitragem como método de solução de conflitos empresariais e a notória multiplicidade de negócios jurídicos faz com que, não raramente, sejam levantadas alegações que de uma convenção de arbitragem prevista em um instrumento engloba outros instrumentos e outras partes que não aqueles expressamente indicados. A possibilidade de extensão objetiva e subjetiva da convenção de arbitragem já foi confirmada por várias decisões judiciais, como, por exemplo: STJ, CE, SEC 1, j. 19/10/2011, TJAM, 2ª CC, Apel 0213018-02.2012.8.04.0001, j. 13/4/2015, TJSP, 19ª Cam Dir Priv, Apel 1126126-50.2015.8.26.0100, "j" 4/7/2018, TJSP, 7ª Cam Dir Priv, Apel 2674504600, j. 24/5/2006. Nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, que consigna o princípio da competência-competência, cabe aos árbitros, antes do Poder Judiciário, manifestar-se sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem. A apuração da existência, validade e eficácia também engloba a oponibilidade da convenção de arbitragem a terceiros e a outros instrumentos.

ENUNCIADO 105 - É possível a inserção da cláusula compromissória em acordo submetido à homologação judicial.

Justificativa: Nada impede a inserção da cláusula compromissória em acordo submetido a homologação judicial. E nessa hipótese, qualquer litígio envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, e que surja após a homologação e exaurimento da jurisdição estatal, na fase de cumprimento do acordo judicial, será submetido à arbitragem.

A questão já foi apreciada pelo STJ em importante precedente relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. No julgamento do REsp 1.302.900, restou decidido que "a alegação de nulidade da cláusula arbitral instituída em Acordo Judicial homologado e, bem assim, do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do próprio árbitro, inadmissível a judicialização prematura pela via oblíqua do retorno ao Juízo".

Desse modo, em qualquer acordo judicial homologado pelo Juiz de Família, é possível a inserção da cláusula compromissória, cujo objeto restringir-se-á aos litígios patrimoniais futuros relativos ao cumprimento do acordo. A convenção de arbitragem fará com que eventual pretensão de modificação do acordo por qualquer das partes seja submetida, previamente, ao juízo arbitral, retirando da jurisdição estatal a competência até mesmo para a revisão do acordo por ela própria homologado

ENUNCIADO 106 - É admissível na arbitragem valer-se das ferramentas tecnológicas de inteligência artificial para subsidiar as partes e o árbitro no curso do procedimento.

Justificativa: O uso de mecanismos tecnodigitais é uma tendência irreversível e uma realidade cada vez mais presente no campo jurídico. A tecnologia da inteligência artificial tem sido empregada no dimensionamento dos conflitos como procedimento e como mecanismo de solução algorítmica, o que permite prever a sua aplicação no método arbitral. É preciso, contudo, que esse fenômeno observe as garantias constitucionais do devido processo

legal, notadamente o direito de participação e ao contraditório, assegurados no art. 5º, LIV e LV, da CF e reproduzidos nas normas processuais fundamentais dos arts. 5º a 11 do CPC/2015.

ENUNCIADO 107 - A definição de direito patrimonial disponível, consoante o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996, para fins de submissão de questões que envolvam a Administração Pública ao procedimento arbitral, deve observar o critério de negociabilidade da matéria objeto de discussão.

Justificativa: A Lei de Arbitragem determina que entes da Administração Pública poderão resolver litígios por meio de arbitragem, desde que versem sobre “direitos patrimoniais disponíveis”. A operacionalização do critério da “disponibilidade”, em especial, suscita controvérsia doutrinária. Propõe-se que esta deve ser feita em torno da negociabilidade.

Há doutrina no sentido de que “são disponíveis aqueles bens que podem ser negociados por encontrarem-se desembaraçados” (CARMONA, 2009). A Primeira Seção do STJ, ao julgar caso em que se discutia a viabilidade de submissão de litígio envolvendo submissão da Administração Pública à arbitragem, decidiu que “por se tratar tão somente de contrato administrativo versando cláusulas pelas quais a Administração está submetida a uma contraprestação financeira, indubitável o cabimento da arbitragem.” (MS 11.308/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/4/2008, DJe 19/5/2008).

A inclusão, no art. 26 da LINDB, de cláusula geral de acordos administrativos e a ampliação do rol de direitos passíveis de transação pela Administração Pública conduz a uma ênfase maior à patrimonialidade dos direitos, em detrimento de sua disponibilidade, para determinar a arbitrabilidade objetiva de um litígio. (ACCIOLY, 2019).

Doutrina, jurisprudência e legislação fundamentam a conclusão de que a definição da arbitrabilidade objetiva de um litígio entre a Administração Pública e particulares/outros entes públicos deve girar em torno da negociabilidade dos direitos envolvidos, privilegiando-se o requisito da patrimonialidade.

ENUNCIADO 108 - O Tribunal Arbitral tem poderes para decretar a multa coercitiva (astreintes).

Justificativa: Desde a alteração na Lei da Arbitragem trazida pela Lei n. 13.129/2015, não restam mais dúvidas de que os árbitros têm poder para decretar as medidas de urgência no curso do processo arbitral (parágrafo único do art. 22-B). Cabe aos árbitros, e somente a eles, o poder de análise da procedência do pedido, e a posterior decretação da medida antecipatória (TALAMINI, 2016, p. 163). A efetividade desse poder “cautelar”, contudo, pode depender da necessidade de decretação de medidas adicionais, como por exemplo as astreintes.

Considerando o inegável caráter jurisdicional da arbitragem, deve-se reconhecer o poder aos árbitros para decretarem, juntamente com a decisão que concede uma tutela antecipada, a multa coercitiva, para evitar o incumprimento da decisão. A decisão proferida pelo tribunal arbitral é obrigatória para as partes (CARMONA, 2009, p. 31-32), e caso haja o descumprimento dessa, haverá conseqüentemente violação do compromisso arbitral. Assim será possível, e mesmo desejável, que os árbitros estabeleçam uma multa coercitiva juntamente com a decisão que decreta medidas de urgência. Este é inclusive o entendimento de parte da doutrina, como Luiz Olavo Batista (2011, p. 224) e Cândido Rangel Dinamarco (2013, p. 228), que defendem a competência do tribunal arbitral para estabelecer astreintes, sendo uma decorrência natural do poder jurisdicional e coercitivo que os árbitros possuem.

Portanto, deve-se reconhecer esse poder coercitivo, que tem como função prevenir que as decisões cautelares ou urgentes sejam descumpridas, contribuindo para a efetividade do processo judicial.

ENUNCIADO 109 - O dever de revelação do árbitro é de caráter contínuo, razão pela qual o surgimento de fatos que denotem dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência deve ser informado no curso de todo o procedimento arbitral.

Justificativa: O descumprimento do dever de revelação do árbitro poderá justificar a invocação de nulidade da sentença arbitral, nos termos do art. 32 da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996).

Com efeito, a Lei impõe ao árbitro o dever de agir com imparcialidade e independência, obrigando-o a revelar, antes da aceitação da função, fatos que possam denotar dúvida justificada nesse sentido (art. 14, § 1º). Contudo, a redação do artigo não evidencia que o dever se estende durante todas as etapas do procedimento arbitral e que deve ser cumprido mesmo quando fatos novos venham a surgir no seu curso.

Portanto, o enunciado visa contribuir para a definição do escopo do dever de revelação do árbitro.

ENUNCIADO 110 - A omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto à sua imparcialidade e independência não significa, por si só, que esse árbitro seja parcial ou lhe falte independência, devendo o juiz avaliar a relevância do fato não revelado para decidir ação anulatória.

Justificativa: O dever de revelação do árbitro em relação a fatos que possam suscitar dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência é consagrado no art. 14, § 1º, da Lei n. 9.307/1996. Trata-se de obrigação relevante que garante a integridade do processo arbitral. Há, no entanto, um certo grau de subjetividade quanto ao que deve ou não ser revelado, seja em virtude da falta de critérios objetivos na legislação e nos regulamentos das instituições arbitrais quanto a fatos que não precisam ser revelados, seja até mesmo por conta da adoção de critérios diferentes. Assim, a falta de revelação por si só não denota má-fé do árbitro ou o comprometimento de sua imparcialidade ou independência. Ao apreciar a eventual anulação da sentença em razão da falta de revelação do árbitro, o juiz deve considerar vários elementos. É preciso averiguar se a parte já sabia ou deveria saber daquele fato alegadamente omitido (ou seja, se houve de fato uma omissão do árbitro ou se a parte esperou o resultado da arbitragem para fazer a alegação da omissão) e se o fato eventualmente não revelado é mesmo relevante para colocar em dúvida a independência e imparcialidade do árbitro, ou se é fato que, ainda que houvesse sido revelado, não teria o condão de levar à impugnação ou remoção do árbitro. Neste sentido, cite-se o recente julgamento da Suprema Corte do Reino Unido no caso *Halliburton v Chubb*, em que se entendeu que a falta de revelação não corresponde necessariamente a uma violação do dever de independência e imparcialidade do árbitro, devendo ser averiguadas as circunstâncias de cada caso.

ENUNCIADO 111 - A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo ser registrada sob qualquer forma, como troca de *e-mails* ou outras formas, para aferir a vontade das partes.

Justificativa: Minha sugestão segue a LEI MODELO UNCITRAL das Nações Unidas, Lei de referência para todos os países. Mais de 70 países a adotam *ipsis literis*, e outros aproximados 70 ainda a utilizam como base. Os incisos do art. 7º da Lei Modelo são os que seguem:

(3) A convenção de arbitragem tem forma escrita quando o seu conteúdo estiver registrado sob qualquer forma, independentemente de a convenção de arbitragem ou o contrato terem sido concluídos oralmente, por conduta ou por qualquer outro meio.

(4) O requisito de que a convenção de arbitragem seja celebrada por escrito é preenchido por uma comunicação eletrônica se a informação contida em referida comunicação é acessível de forma a possibilitar sua utilização para referência futura; “comunicação eletrônica” significa toda e qualquer comunicação utilizada pelas partes por meio de mensagens de dados; “mensagem de dados” significa a informação gerada, enviada, recebida ou armazenada por meios eletrônicos, magnéticos, ópticos ou similares, incluindo também, mas não apenas, o intercâmbio eletrônico de dados (*eletronic data interchange - EDI*), o correio eletrônico, o telegrama, o telex ou a telecópia.

(6) Em um contrato, a referência a qualquer documento que contenha uma cláusula compromissória constitui uma convenção de arbitragem por escrito, desde que a referência seja feita de modo a tornar a cláusula parte integrante do contrato.

ENUNCIADO 112 - É possível o reconhecimento de litigância de má-fé na esfera arbitral.

Justificativa: A litigância de má-fé na esfera processual tem como fundamento princípio lógico o abuso de direito.

O reconhecimento de comportamentos abusivos, com origem no direito civil, tem aplicação ao direito processual civil. Contudo, ao contrário do previsto pelo legislador civil que previu uma cláusula geral de abuso de direito, o legislador processual optou por descrever condutas como caracterizadoras de litigância de má-fé.

Como bem salienta José Rogério Cruz e Tucci, as hipóteses de litigância de má-fé são aplicáveis ao procedimento arbitral como decorrência da boa-fé objetiva, um dos pilares da cláusula geral de abuso de direito.

Assim, as condutas vedadas pelo art. 80 do CPC são também vedadas ao procedimento arbitral.

ENUNCIADO 113 - A medida de urgência deferida pelo Poder Judiciário preserva seus efeitos até ulterior análise pelo Tribunal Arbitral, desde que instaurada a arbitragem no prazo previsto no parágrafo único do art. 22-A da Lei n. 9.307/1996.

Justificativa: A instituição da arbitragem esgota a jurisdição do Poder Judiciário para conceder, modificar ou revogar medidas de urgência requeridas pelas partes e, por conseguinte, resulta na perda do objeto – por ausência de utilidade no julgamento do mérito – do agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeiro grau que deferiu ou indeferiu a medida de urgência. Não obstante, eventual medida de urgência deferida pelo relator do agravo de instrumento, enquanto ainda tinha jurisdição para a matéria, sobrevive à perda do objeto do agravo de instrumento, em razão do princípio da *translatio iudicii*. O painel arbitral assumirá a condução do caso no estado em que esse se encontrava ao tempo do deslocamento da jurisdição, com todos os atos e efeitos mantidos, até que o painel arbitral se pronuncie sobre a medida de urgência.

___DESJUDICIALIZAÇÃO

ENUNCIADO 114 - O art. 10-A, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pela Lei n. 13.867/2019, permite o registro de acordo de desapropriação amigável sem necessidade de escritura pública, ainda que de valor superior a 30 salários mínimos.

Justificativa: A Lei n. 13.867/2019 teve por finalidade estimular a solução amigável para desapropriações, prevendo a obrigatoriedade de apresentação de proposta completa e estímulo à mediação e arbitragem. Nesse sentido, também previu que o acordo assinado constitui "título hábil para transcrição no registro de imóveis".

Tal previsão estabelece a possibilidade de registro do acordo sem necessidade de escritura pública. Isso colabora para estimular a composição nesses casos, uma vez que torna mais ágil a celebração de acordo, recebimento da indenização pelo expropriado e a conclusão do processo pela administração, enfim, desburocratiza.

Tal interpretação encontra-se em harmonia com os demais dispositivos legais, vejamos.

O art. 108 do Código Civil estabelece expressamente que sua aplicação é subsidiária, pois dispõe que a escritura pública é essencial "dispondo a lei em contrário". No caso, ao estabelecer que o acordo "é título hábil à transcrição", dispensa-se que o acordo seja lavrado em escritura pública.

No mesmo sentido, a Lei de Registros Públicos estabelece que podem ser levados a registro "os escritos particulares autorizados em lei", novamente, há autorização expressa.

Por fim, tal interpretação está em harmonia com os atributos do ato administrativo no que se refere à presunção de legalidade e legitimidade. Isso porque tais atributos proporcionam segurança para o acordo celebrado, de modo que a ausência de escritura pública não representará fator de insegurança jurídica.

ENUNCIADO 115 - O credor fiduciário deve prestar contas, extrajudicialmente, ao devedor fiduciante, na forma adequada, sempre que requerido, em caso de venda do bem móvel dado em garantia mediante alienação fiduciária de que trata o Decreto-Lei n. 911/1969.

Justificativa: O art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 garante ao credor fiduciário, em caso de inadimplemento ou mora do devedor fiduciante, a possibilidade de venda do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, o que foi referendado inúmeras vezes pelo STJ (e.g. REsp 1.866.230/SP). O mencionado dispositivo é polêmico e divide opiniões na Doutrina. Contudo, certamente, releva um mecanismo de desjudicialização ao permitir a venda autônoma do bem pelo credor fiduciário, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial. Ademais, o dispositivo prevê a devida prestação de contas, que é um direito do devedor fiduciante (e.g. AgInt no REsp 1.828.249/RJ). Assim, adequando-se à própria lógica de resolução extrajudicial contida no Decreto-Lei 911/1969, com fins de ampliar a desjudicialização e adequar as forças envolvidas, deve o credor fiduciário prestar contas, extrajudicialmente, sempre que requerido pelo devedor fiduciante.

ENUNCIADO 116 - É necessária a oferta de cursos de capacitação frequentes e atuais pelas Escolas Superiores das Instituições do Sistema de Justiça e de outros órgãos da Administração Pública, bem como a exigência de inclusão nas provas de concurso de acesso às carreiras, de matéria versando sobre a desjudicialização de conflitos e sobre o acesso à justiça célere, eficiente e desburocratizado por meio das demais formas de composição dos litígios.

Justificativa: As Escolas Superiores das Instituições dos Sistemas de Justiça e de outros órgãos da administração pública devam buscar seguir um novo paradigma na educação ofertando cursos de capacitação frequentes a disciplina de Desjudicialização dos Conflitos e ofertar cursos de capacitação com certa frequência.

Em um cenário predominante de insuficiência do Poder Judiciário para atender um número sempre crescente de demandas processuais e a falta de conhecimento dos operadores do direito, é preciso privilegiar sempre a cultura da pacificação, em detrimento da cultura da litigância.

Importante ressaltar que a desjudicialização traz inúmeras alternativas para aliviar o Judiciário em face da progressiva litigiosidade das relações sociais sendo necessário um esforço conjunto da sociedade, dos legisladores, dos estudiosos do direito, dos docentes e discentes. Como exemplo prático benéfico para a sociedade, pode-se verificar a Lei n. 11.441/2007, que, sem a necessidade da intervenção judicial, possibilita a lavratura de escritura pública, nos cartórios e tabelionatos, para os casos de inventário, partilha, separação e divórcio, diante da ausência de conflito e de partes menores ou incapazes. A referida escritura torna-se documento hábil para a averbação da mudança do estado civil e para a transferência da propriedade dos bens partilhados, ou seja, desafogando o judiciário.

Medidas como essa devem ser divulgadas e difundidas em nossa sociedade, visando o acesso célere, efetivo e menos burocrático por meio da desjudicialização dos conflitos.

ENUNCIADO 117 - Em caso de desistência ou suspensão do processo judicial de usucapião para utilização da via extrajudicial, poderão ser aproveitados os atos processuais já praticados na via judicial.

Justificativa: O provimento 65/2017 do CNJ estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis. Consta do art. 2º, § 3º, desse provimento que as provas produzidas na via judicial podem ser utilizadas no procedimento extrajudicial. O enunciado propõe que também sejam aproveitados os atos processuais já praticados na via judicial na via extrajudicial. Baseia-se o enunciado no princípio da economia processual.

ENUNCIADO 118 - A autorização para que o credor aliene extrajudicialmente o objeto dado em garantia de seu crédito deve constar do respectivo contrato, que também determinará: (i) o preço mínimo para alienação, ou

a necessidade de avaliação prévia do bem, a ser feita, por exemplo, em conjunto pelas partes ou avaliador por eles escolhido; e, (ii) a restituição ao devedor do excesso obtido com a venda, após quitação integral do débito. É sempre assegurado aos contratantes o direito de questionamento em juízo.

Justificativa: É possível que os contratantes, no âmbito de sua autonomia privada (CC, art. 421), prevejam a possibilidade de o credor alienar extrajudicialmente o objeto da garantia ofertada pelo devedor ou terceiro para satisfação do crédito inadimplido. Entretanto, é recomendável que as regras da alienação constem do contrato, a fim de evitar disputa judicial sobre o procedimento a ser adotado, nos moldes do que ocorre com o negócio jurídico processual (CPC, art. 190). Por isso, o contrato deverá prever a avaliação do bem (que poderá ser feita pelos contratantes ou por especialista neutro e imparcial, por eles escolhido), bem como a necessidade de que eventual excesso obtido com a venda do bem seja restituído ao devedor, após descontados os custos com a alienação e pagamento da dívida. Eventuais abusos podem ser coibidos judicialmente. Fundamentos legais: possibilidade alienação extrajudicial de penhor de bens móveis em geral (CC, art. 1.507); possibilidade credor receber valor dos direitos e títulos de créditos dados em penhor (CC, arts. 1.459, IV, e 1.455, par. único); idem para: frutos e rendimentos do imóvel dado em anticrese (CC, arts. 1.506 e 1.507), bem dado em garantia real por meio da propriedade fiduciária (CC, art. 1.364); outras leis especiais: aquisição de unidade imobiliária em regime de incorporação (Lei 4.591/1964, art. 63, §§ 1º e 2º); alienação fiduciária em garantia de bem imóvel (Lei n. 9.514/97, arts. 24, 26 e 27); hipoteca no regime do SFH (Dec.-lei 70/66, arts. 29, 31 e 32). Precedentes STF: RE 382.928/MG, *DJe* 13/10/2020; RE 627.106/SP e RE 556.520/SP, julg. 8/4/2021.

ENUNCIADO 119 - Os contratos agrários de arrendamento rural e de parceria rural poderão ser averbados nas matrículas imobiliárias para fins de publicidade.

Justificativa: Deve-se prestigiar o princípio da concentração do Registro de Imóveis no sentido de se incluir na matrícula toda e qualquer ocorrência que, de qualquer modo, altere o fato publicizado. Além disso, revela-se adequada a averbação na matrícula imobiliária porque, conforme o art. 92, § 5º, do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964), a alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria, ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante. Visa, assim, evitar demandas judiciais resultantes do desconhecimento da vigência de tais contratos.

ENUNCIADO 120 - Art. 1.565, § 1º, e 1.571, § 2º, CC: são admissíveis a retomada do nome de solteiro e a inclusão do sobrenome do cônjuge de quem não o fez quando casou, a qualquer tempo, na constância da sociedade conjugal, por requerimento ao Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de autorização judicial.

Justificativa: Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito ao nome é elemento estruturante dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, razão pela qual sua modificação é autorizada judicialmente em algumas hipóteses. Dentre elas, o direito à identidade familiar se destaca.

Nesse contexto, caso o cônjuge, durante a constância da sociedade conjugal, decida incluir ao seu nome o sobrenome de seu consorte, poderá fazê-lo mediante simples requerimento ao Registro Civil das Pessoas Naturais. Nesse sentido já decidiu expressamente o Superior Tribunal de Justiça, REsp 1648858 / SP, em acórdão de lavra do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em que afirmou: *2. O art. 1.565, § 1º, do Código Civil de 2002 não impõe limitação temporal para a retificação do registro civil e o acréscimo de patronímico do outro cônjuge por retratar manifesto direito de personalidade.*

Nessas hipóteses, deve ser respeitada a autonomia privada em consideração, inclusive, ao fato de que a alteração do nome, na atualidade, não gera riscos à segurança jurídica e a terceiros, dada a existência de outros elementos identificadores da pessoa, bem como a higidez do sistema de registros públicos.

ENUNCIADO 121 - A manifestação do Ministério Público, nos autos do Procedimento Extrajudicial de Reconhecimento da Parentalidade Socioafetiva, é obrigatória quando a pessoa reconhecida contar com menos de 18 anos de idade na data do reconhecimento, ficando dispensada quando se tratar de pessoa reconhecida maior e capaz.

Justificativa: O texto original da norma que disciplina o reconhecimento da parentalidade socioafetiva - Provimento 63/2017, do CNJ - não condicionava a averbação ao encaminhamento dos autos do procedimento para parecer do Ministério Público. Contudo, essa norma foi alterada pelo Provimento 83/2019, também do CNJ, incluindo a obrigatoriedade de manifestação do "Parquet" como condição para a referida averbação. Não obstante o artigo específico da norma (art. 11, § 9º) não limitar expressamente essa obrigação aos autos cujo reconhecido for menor de 18 anos, o que motivou a alteração do texto da norma foi a recomendação de participação do Ministério Público em procedimentos de interesse de crianças e adolescentes. Em seus "Considerandos", o Provimento 83/2019, do CNJ, assim dispõe:

Considerando ser recomendável que o Ministério Público seja sempre ouvido nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva de menores de 18 anos;

A redação da norma permitiu uma segunda interpretação que, além de ferir a necessária uniformidade de procedimentos em todo o território nacional, traz uma burocracia desnecessária, em detrimento da celeridade na prática do ato solicitado pelo usuário do serviço. Demais de tudo isso, até mesmo dentre os promotores a divergência de entendimentos se opera. Em muitos casos, o conflito de entendimentos entre o registrador civil e o representante do Ministério Público precisa ser dirimido judicialmente.

ENUNCIADO 122 - O direito à inclusão de sobrenome em virtude do reconhecimento de filiação se estende aos descendentes e cônjuge da pessoa reconhecida, faculdade a ser exercida por mero requerimento perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de decisão judicial.

Justificativa: Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito ao nome é elemento estruturante dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, razão pela qual sua modificação é autorizada judicialmente em algumas hipóteses. Dentre elas, o direito à identidade familiar se destaca.

Nesse contexto, nas hipóteses em que haja inclusão de sobrenome em decorrência de reconhecimento de filiação, deve ser garantido aos descendentes e cônjuge da pessoa reconhecida o direito a também incorporá-lo aos seus nomes, independente de sentença judicial.

ENUNCIADO 123 - Pode ser realizado o registro da naturalização no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, após sua concessão pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo em vista ser o rol de atos ali registráveis meramente exemplificativo, conforme se depreende da interpretação do art. 33, parágrafo único, da Lei n. 6.015: para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil.

Justificativa: Atualmente, os efeitos da naturalização somente se produzirão após a publicação do ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no Diário Oficial da União (art. 73 da Lei n. 13.445/2017 c/c artigo 230 do Decreto n. 9.199/2017), não havendo mais a expedição do denominado Certificado de Naturalização.

Assim, a proposta de registro facilitaria a demonstração da aquisição da nacionalidade brasileira, bem como o exercício de direitos por parte do brasileiro naturalizado. Dentre os benefícios de tal assento, além do controle próprio dos registros civis, seria aquele de tornar o documento o repositório dos atos da vida da pessoa natural, no qual seria assegurada a publicidade, fim próprio dos atos registrados no RCPN, além de dar efetividade aos direitos adquiridos pelos naturalizados diretamente no registro civil, tal como é assegurado aos brasileiros natos.

Portanto, como os brasileiros naturalizados teriam um instrumento formal para a publicização da sua nacionalidade, por meio do qual seriam facilitados os direitos dele decorrentes, ter-se-ia um impacto direto na diminuição das demandas judiciais. Sem o qual, para a obtenção dos direitos acima citados o recurso ao Poder Judiciário seria a única via possível. Podemos citar, como exemplo, eventual realização de alteração de prenome e de gênero (transgênero, após a aquisição da nacionalidade brasileira) diretamente no registro civil; reconhecimento de filiação biológica ou socioafetiva (nos termos do disposto nos Provimentos CNJ 16/2012 e 63/2017), entre outros.

ENUNCIADO 124 - É direito dos genitores o registro do natimorto com inclusão de nome e demais elementos de registro, independentemente de ordem judicial, sempre que optarem por seu sepultamento, nas hipóteses em que tal providência não for obrigatória.

Justificativa: O presente enunciado visa, de um lado, reforçar os direitos de personalidade do natimorto, bem como de seus genitores, conforme já reconhecido pelo Enunciado 1, das Jornadas: *A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura.*

A despeito de tal enunciado, ainda não há lei federal que garanta inclusão de nome no registro do natimorto, o que leva muitas famílias à recorrerem ao Poder Judiciário para tanto.

Ademais, o óbito fetal somente é levado a registro nas hipóteses previstas para emissão da Declaração de Óbito, nos termos da Portaria 116, do Ministério da Saúde: *III - Nos óbitos fetais, os médicos que prestaram assistência à mãe ficam obrigados a fornecer a DO quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros.*

A situação pode gerar grande sofrimento para as famílias cuja perda gestacional ocorra antes da verificação de um dos requisitos constantes de referida Portaria. Assim, o enunciado proposto pretende também corrigir essa situação.

Nos termos do Regulamento 306/2004, da ANVISA, a família tem direito a requerer o sepultamento do feto. Nessas hipóteses, deve ser garantida a emissão da DO e respectivo registro no Registro Civil das Pessoas Naturais.

ENUNCIADO 125 - A cooperação nacional interinstitucional pode ser realizada entre órgãos judiciais e serventias extrajudiciais, inclusive para a prática dos atos de cooperação descritos no art. 6º da Resolução n. 350/2020 do CNJ, no que couber.

Justificativa: Pela leitura do art. 69, §§ 1º e 3º, do CPC, depreende-se que a cooperação nacional pode abranger órgãos jurisdicionais diversos. Segundo a doutrina, a cooperação pode representar a interação entre órgãos judiciais e administrativos, inclusive quanto ao compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais etc. (DIDIER Jr., Fredie. *Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). Salvador: Jus Podivm. 2020, p. 61-62).

A Resolução 350/2020 do CNJ dispõe sobre a cooperação judiciária nacional e estabelece, em seu art. 1º, que a cooperação abrange uma dimensão interinstitucional, entre órgãos do Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça.

No art. 16 da Resolução não há referência aos cartórios, mas é evidente que a cooperação interinstitucional os abrange, ressaltando-se que essa cooperação entre serventias e outros órgãos, integrantes ou não do Judiciário, já acontece em diversos procedimentos desjudicializados.

A cooperação interinstitucional entre os cartórios e os órgãos judiciais pode abranger, além das providências descritas no art. 15 da Resolução 350/2020 do CNJ, a prática dos atos de cooperação descritos no art. 6º, a partir da delegação de competências, a exemplo dos atos de comunicação processual, da coleta de depoimentos, da efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos, entre outras que se afigurem compatíveis com as atividades desenvolvidas pelas serventias nos procedimentos desjudicializados.

ENUNCIADO 126 - É possível averbar a consolidação da propriedade plena pelo credor fiduciário em decorrência de prévio registro de alienação fiduciária de imóvel (Lei n. 9.514/1997) ou registrar a dação em pagamento, mesmo tendo sido averbada, posteriormente ao registro citado, ordem de indisponibilidade judicial dos direitos de devedor fiduciante.

Justificativa: No aparente conflito entre o direito do credor fiduciário, que alcançou registro quando não existia óbice algum na matrícula do imóvel, frente a um interesse processual posterior que tenha ensejado a

averbação da indisponibilidade dos direitos do devedor fiduciante, deve prevalecer o direito de quem primeiro acessou o Registro de Imóveis.

Para não fragilizar o instituto da alienação fiduciária de imóvel, construído em face da falência da hipoteca em detrimento de contratos ocultos e que serve de fomento ao contínuo desenvolvimento social e econômico gerado pelo setor imobiliário, não pode um interesse processual posterior afetar a expectativa de quem registrou direito real com caráter de garantia quando inexistia qualquer restrição à disponibilidade jurídica na matrícula do imóvel.

É de se prevalecer o quanto decidido no recente aresto publicado pela 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, Processo n. 1117050-60.2019.8.26.0100.

Pela mesma razão deve-se negar o acesso de contrato envolvendo a alienação fiduciária de imóvel no Registro de Imóveis quando já há prévia averbação de indisponibilidade judicial, como acertadamente se verifica no aresto julgado pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no Processo 1.0000.21.016628-6/001, tendo ficado assentado que, *in verbis*: *O registro imobiliário de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária é incompatível com a obrigatoriedade de averbação imediata da ordem de indisponibilidade de bens.*

ENUNCIADO 127 - É admissível o requerimento, pelo(a) interessado(a), ao Registro Civil de Pessoas Naturais para retorno ao nome de solteiro(a), após decretado o divórcio (art. 29, §1º, alínea f, Lei n. 6.015/1973), dispensando-se a intervenção judicial.

Justificativa: O Prov. 82/2019 do CNJ trouxe uma série de medidas voltadas a desformalizar o procedimento de alteração do sobrenome diretamente perante o Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), em virtude de separação, divórcio e anulação de casamento, com a expressa dispensa de intervenção judicial. No §3º do art. 1º, o aludido Provimento autoriza, ainda, que, após a dissolução do casamento em decorrência do óbito do(a) cônjuge, possa o(a) viúvo(a) requerer averbação para eventual retorno ao nome de solteiro(a) diretamente perante o RCPN. Sendo assim, a proposta ora apresentada almeja apenas, em consonância com o referido §3º do art. 1º do Provimento e em homenagem à isonomia, reconhecer que, após dissolução do casamento em razão do divórcio, possa o ex-cônjuge requerer perante o RCPN o retorno ao sobrenome de solteiro, da mesma forma que é autorizado ao(à) viúvo(a), visto que essas são as duas hipóteses de *dissolução do casamento*, em caráter irreversível, igualmente previstas no § 1º do art. 1.571, CC/2002. O nome consiste em atributo da personalidade, de tal modo que o E STJ vem admitindo que o cônjuge possa pleitear a exclusão do sobrenome do(a) cônjuge até mesmo ainda na constância do casamento (REsp 1873918/SP). Dessa forma, nada mais consentâneo com a tendência à desjudicialização, sem descuidar da necessária segurança jurídica, do que permitir a apresentação, pelo interessado, do requerimento de retorno ao nome de solteiro perante o RCPN após o divórcio, para que este proceda à respectiva averbação, dispensando-se a intervenção judicial para tanto

ENUNCIADO 128 - É admissível a formalização de união estável por meio do registro, no livro E do Registro Civil de Pessoas Naturais, de instrumento particular que preencha os requisitos do art. 1.723 do CC/2002.

Justificativa: O art. 33, parágrafo único, da Lei n. 6.015/1973 dispõe que os “demais atos relativos ao estado civil” serão registrados no livro E do cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária em cada comarca. O art. 1.723, CC/02, por seu turno, *não exige forma específica* para a caracterização da união estável, o que atrai a incidência do princípio da liberdade das formas (art. 185 c/c art. 104, III, CC/02). Do mesmo modo, considerando-se que o art. 33, parágrafo único, da Lei n. 6.015/1973 alude a *atos*, é autorizado aos interessados apresentar escrito particular que preencha os requisitos legais previstos no aludido art. 1723, CC/02 ao Oficial do RCPN, a fim de que, após realizada a qualificação registral da documentação apresentada, seja formalizada a união estável a partir do registro no livro E, com vistas a conferir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia ao ato (art. 1º da Lei n. 8.935/1994), em consonância com a tendência à desjudicialização. De se consignar que atos registrais de maior envergadura, como a averbação do reconhecimento espontâneo (e irreatável) de paternidade biológica, com todos os efeitos legais daí decorrentes, podem se originar de instrumento particular a ser apresentado ao RCPN (art. 6º, Prov. 16/2012, CNJ). De se

consignar, ainda, que incumbe ao RCPN conduzir até mesmo o processo de habilitação de casamento (ato mais formal), a demonstrar a sua aptidão para verificar o preenchimento dos requisitos do art. 1723, CC/02, para a formalização da união estável, o que ratifica a correção da proposta ora apresentada.

ENUNCIADO 129 - O pedido de certidão em inteiro teor, quando houver informação sigilosa no registro, independe de ordem judicial, se for feito ao Registrador Civil das Pessoas Naturais pelo próprio registrado ou seu responsável legal.

Justificativa: Por ser a certidão de inteiro teor, como o nome sugere, aquela que consta todas as informações existentes no assento, é de se compreender que, em certas situações, um requisito extra será exigido para a sua expedição – trata-se da autorização do juiz competente, assim considerado aquele requisito definido de acordo com a estrutura judiciária de cada estado da federação.

No Estado de São Paulo, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ/SP), no capítulo (XVII) que trata do Registro Civil das Pessoas Naturais, na seção atinente a publicidade, consagram:

“47.2. Nas certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais, ressalvado o caso de proteção à testemunha, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente.”

Da leitura é possível verificar que uma vez requerida a Certidão em Inteiro Teor pelas pessoas elencadas (registrado, representante legal e mandatário), serão expedidas, independente de autorização do Juiz Corregedor Permanente, quando requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais.

Por exclusão, segundo a linha interpretativa apontada, toda e qualquer certidão requerida por quem não seja “registrado, representante legal e mandatário” dependeria da autorização do Juiz Corregedor Permanente.

ENUNCIADO 130 - É admissível o requerimento pelo(a) interessado(a) de alteração de seu nome, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, diretamente perante o Registro Civil de Pessoas Naturais, independentemente de decisão judicial, na forma do art. 56 da Lei n. 6.015/1973.

Justificativa: O art. 56 da Lei n. 6.015/1973 autoriza que o interessado promova a alteração de seu nome no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, contanto que não prejudique os apelidos de família (patronímicos). De se ressaltar que a referida norma em nenhum momento exige que o requerimento seja dirigido ao Poder Judiciário. Dessa feita, considerando-se o crescente fenômeno da Desjudicialização, que almeja concretizar, em nosso país, a Justiça Multiportas e, assim, contribuir para a desburocratização e o aperfeiçoamento do nosso sistema de justiça, o Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) responsável por proceder à averbação da alteração do prenome consiste na sede mais adequada, em nosso sistema de justiça, para receber e processar o respectivo requerimento, cabendo-lhe realizar, como parte da qualificação registral prévia que orienta a sua atuação, a verificação do preenchimento dos requisitos legais, bem como providenciar a publicação na imprensa. Trata-se de providências perfeitamente consentâneas com as atribuições extrajudiciais desempenhadas por tais serventias. De se consignar que Corregedorias de tribunais locais já preveem expressamente o teor da proposta ora apresentada, como, por exemplo, os arts. 34 e 35, Provimento n. 01/2021 TJSP e art. 26, Código de Normas TJPE. De se consignar, ainda, ser possível a alteração do prenome diretamente perante o RCPN em outras hipóteses, como é o caso, por exemplo, da averbação de alteração de prenome e gênero no registro de nascimento em virtude de transexualidade (Provimento n. 73/2018 CNJ), a corroborar a correção da proposta.

ENUNCIADO 131 - As decisões promovidas por Comitês de Resolução de Disputa (*Dispute Boards*) que sejam vinculantes têm natureza contratual e refletem a vontade das partes que optaram por essa forma de resolução de conflitos, pelo que devem ser cumpridas obrigatória e imediatamente, sem prejuízo de eventual questionamento fundamentado em ação judicial ou procedimento arbitral.

Justificativa: Na forma do Enunciado 49 da I Jornada “Prevenção e solução extrajudicial de litígios”, Os Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Boards*) são método de solução consensual de conflito, na forma prevista no § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil Brasileiro.” Os *Dispute Boards* (DB) serão definidos contratualmente, a partir da autonomia da vontade das partes, que irão estabelecer que um painel constituído por experts poderá ser formado em tempo hábil para tentar resolver um impasse, e, caso não consiga, produzir uma decisão, que pode ter natureza vinculante e/ou apenas de recomendação.

O presente enunciado se destina a formalizar e dar força às decisões produzidas no DB, especialmente aquelas que tenham natureza vinculante, para que produzam efeitos imediatos após a sua prolação, considerando a delegação, por meio do *pacta sunt servanda*, da solução de eventual impasse, bem como da participação das partes em todo o procedimento, respeitadas naturalmente as regras estabelecidas no DB e também as garantias constitucionais e legais das partes

ENUNCIADO 132 - Os princípios da boa-fé e da cooperação incidem sobre todo o sistema multiportas de acesso à Justiça, inclusive no foro extrajudicial.

Justificativa: A desjudicialização é um objetivo que deve ser perseguido pela sociedade e pelos operadores do Direito como um instrumento tanto para desafogar o Poder Judiciário quanto para estimular os demais mecanismos de acesso a uma ordem jurídica justa, potencializando a busca pelo ideal de pacificação social.

Nesse contexto, o processo deve ser entendido não apenas como a instrumentalização de uma ação judicial, mas também como todo e qualquer instrumento voltado à solução de conflitos, especialmente os métodos extrajudiciais de que tratam o § 3º do art. 3º do CPC.

Sendo os princípios da boa-fé e da cooperação de fundamental importância para a efetividade e celeridade da solução das controvérsias, devem, portanto, ser aplicados não apenas aos processos judiciais, mas a todos e quaisquer instrumentos que compõem o denominado sistema multiportas de acesso à Justiça, notadamente os métodos extrajudiciais de solução de conflitos.

ENUNCIADO 133 - Em disputas consumeristas, o Poder Público deve incentivar que o consumidor resolva eventuais disputas com fornecedores por meios extrajudiciais, como o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) ou plataforma CONSUMIDOR.GOV.BR, antes de propor ações judiciais sobre o tema.

Justificativa: Inicialmente, demonstra-se que apesar de essencial manter o amplo acesso judiciário à sociedade, como preconizado no art. 5º, XXXV, da CF, a judicialização nem sempre se mostra o instrumento mais adequado para a resolução de problemas, especialmente na seara consumerista.

Em diversos casos, o interesse primordial do consumidor é ter o seu produto restaurado ou a resolução de problemas de serviço, o que somente pode ser realizado pelo próprio fornecedor, sendo, portanto, necessária sua cooperação. Apesar de haver institutos jurídicos capazes de endereçar tais questões, o procedimento é naturalmente moroso e não é necessariamente capaz de satisfazer adequadamente o problema do consumidor.

Dessa forma, o contato prévio com o fornecedor pode se mostrar mais eficiente do ponto de vista resolutivo, uma vez que a resolução invariavelmente depende de ação do fornecedor. Além disso, repise-se o fato de que a judicialização desnecessária retarda a resolução do problema, aumenta o custo dos fornecedores - que repassam os custos no preço de seus produtos -, e colaboram para o inchaço dos tribunais.

Desse modo, incentivar o primeiro contato entre os consumidores pode auxiliar na resolução mais veloz de problemas consumeristas e evitar a judicialização desnecessária, mantendo-se a faculdade de que o consumidor recorra ao Judiciário em casos de em que não houve resolução consensual prévia.

ENUNCIADO 134 - A cooperação judiciária nacional permite a colaboração interinstitucional como forma de desjudicialização de atos processuais específicos na execução judicial.

Justificativa: A cooperação judiciária nacional permite a prática de atos colaborativos entre órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, conforme previsto nos arts. 1º, II, 15 e 16 da Resolução 350/2020 do CNJ.

A baixa carga cognitiva presente em parte dos atos executórios permite a delegação pontual para a prática de atos específicos com a definição de parâmetros e limites. O reconhecimento da possibilidade de utilização de vias simplificadas para a atuação colaborativa entre órgãos representa um importante potencial de ganho para a recuperação de créditos.

ENUNCIADO 135 - Recomenda-se à Administração Pública permitir a estabilização de tutela antecipada, evitando a interposição de agravo de instrumento, em casos cuja concessão se deu conforme entendimento pacificado de normas legais e constitucionais pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente do julgamento em caso de recursos repetitivos ou repercussão geral ou edição de súmula vinculante.

Justificativa: A estabilização da tutela antecipada foi uma das mais importantes inovações trazidas pelo CPC/2015. Ao desvincular a necessidade do procedimento de cognição exauriente após prolação da tutela antecipada, o sistema atende não só a uma vontade das partes de não prosseguir com o conflito, mas também a um interesse público de desjudicialização. Como afirmado por Frederico Augusto Gomes: “[o] interesse público por detrás da estabilização da tutela antecipada é o de diminuir os processos em tramitação, sobretudo quando o desenrolar processual não satisfaz os interesses das partes, servido tão somente para abarrotar o Poder Judiciário de processos cujos conflitos já estão razoavelmente resolvidos pela decisão antecipatória” (*A estabilização da tutela antecipada*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 80).

Considerando que o Poder Público é um dos litigantes habituais mais presentes no Poder Judiciário, é seu dever adotar medidas que visem a diminuir a litigiosidade. Dentre estas, a não recorribilidade em casos de estabilização da tutela antecipada com baixas chances de êxito, em razão de entendimento pacificado em tribunais superiores, é uma medida adequada para diminuir a litigiosidade no âmbito do Poder Judiciário. Ademais, ela é proveitosa para a própria Administração, na medida em que diminuirá seus gastos em conjunto com um determinado caso, visto que poderá focar apenas no cumprimento da decisão antecipatória, e permitirá que seus procuradores foquem em casos com maior controvérsia, evitando a diminuição da qualidade do trabalho em razão de um assoberbamento pouco produtivo.

ENUNCIADO 136 - É de se fomentar a criação de procedimento extrajudicial visando à materialização de título hábil a ensejar o registro imobiliário para o alcance da propriedade plena em decorrência de contrato preliminar de promessa de compra e venda, registrado ou não, dispensando, facultativamente, a via judicial.

Justificativa: Visa à adoção de política pública voltada a evitar a judicialização. Há milhares de ações de Adjudicação Compulsória tramitando, as quais seriam evitadas se aperfeiçoada a legislação. É este o mote.

Há casos em que há promessas de compra e venda registradas (ou sem registro) onde não se consegue mais alcançar a vontade do promitente vendedor para a materialização do contrato definitivo. Demonstrada a existência do título e a sua regular quitação, uma vez intimados o proprietário tabular (promitente vendedor), ou seu representante (procurador ou inventariante), ou todos os seus sucessores (não havendo procurador ou inventariante), poderia o Tabelião lavrar a Escritura Pública de Adjudicação Compulsória quando não houver a apresentação de oposição no prazo razoável a ser fixado.

Lavrada a Escritura e instruindo-a com a guia de reconhecimento do ITBI, seria possível registrar a aquisição da propriedade plena em nome do adjudicante.

É possível pensar na aplicação do procedimento para a usucapião extrajudicial (Provimento n. 65 do CNJ), cujo processamento ocorre no Registro de Imóveis, para se alcançar o reconhecimento do direito sem que seja necessário um processo.

O que a hipótese difere da usucapião extrajudicial? Bastaria a existência do título e a verificação do cumprimento da obrigação de pagar o preço, não necessitando da prova do prazo de posse mansa, contínua e ininterrupta (dispensa de tais elementos). Muitas vezes o sujeito já honrou sua obrigação (pagando o preço), mas não tem o tempo de posse necessário para a usucapião.

ENUNCIADO 137 - Na utilização do comitê de resolução de disputas (*Dispute Board*) como meio alternativo de prevenção e resolução de controvérsias relativas aos contratos administrativos (art. 151 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021), deverá ser utilizada, preferencialmente, a modalidade combinada, na qual o comitê pode emitir recomendações e decisões.

Justificativa: O comitê de resolução de disputas, modelo alternativo de resolução de conflitos idealizado pela indústria de construção na década de 70, nos Estados Unidos, passa a ser previsto expressamente na legislação pátria no art. 151 da nova Lei de Licitações.

Existem diversos modelos de comitê de resolução de disputas, a variar de acordo com as instituições que os elaboraram. Dentre os principais modelos, o *Dispute Review Board* é a modalidade na qual o comitê exerce tão somente função consultiva, manifestando-se por meio de respostas a consultas, bem como de recomendações. De outro lado, o *Dispute Adjudication Board* é a modalidade de comitê que emite decisões, com efeito vinculante, assegurado o contraditório. Por último, destaque-se a *Combined Dispute Board* (CDB), modalidade de comitê que agrega tanto a possibilidade de emitir recomendações quanto decisões, estas últimas com força vinculante às partes. Para que seja emitida decisão pelo comitê na modalidade combinada, deverá haver provocação por uma das partes nesse sentido, sem que haja objeção pela outra. Caso haja objeção, o comitê poderá emitir a decisão, levando em consideração as peculiaridades do caso, notadamente, da manutenção do contrato e da prevenção de perdas.

Com efeito, a adoção do comitê de resolução de disputas preferencialmente sob a modalidade combinada atende com plenitude ao interesse público envolvido na solução de controvérsias, na medida em que abrange tanto a expedição de recomendações sem efeito vinculante, quanto de decisões com efeito vinculante.

ENUNCIADO 138 - A execução de acórdão condenatório de Tribunal de Contas pode se valer das medidas de desjudicialização da execução civil, tais como a notificação pelo Registro de Títulos e Documentos, o protesto e a anotação do nome do devedor em cadastro de inadimplência.

Justificativa: A Constituição Federal, em seu art. 71, § 3º, atribui eficácia de título executivo às decisões do Tribunal de Contas da União de que resultem imputação de débito ou multa, previsão esta aplicável por simetria aos Tribunais de Contas estaduais e aos Tribunais de Contas Municipais (Rio de Janeiro e São Paulo).

A execução de acórdão condenatório de Tribunal de Contas, conforme a jurisprudência majoritária, segue o rito da execução civil e não o da execução fiscal, por não cuidar de execução lastreada em certidão de dívida ativa (nesta linha, REsp n. 1.390.993/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/9/2013; REsp n. 1.112.617/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 3/6/2009). O título executivo é o acórdão e, não, a CDA.

Em nome da efetividade da tutela executiva, deve ser admitido o uso das medidas de desjudicialização da execução civil, tais como o protesto (art. 1º da Lei n. 9.472/1997) e a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC), na execução de acórdãos condenatórios de Tribunais de Contas que resultem em imputação de débito ou imposição de multas. Além disso, a eventual aprovação do Projeto de Lei n. 6.204/2019 (desjudicialização da execução civil) ou de conteúdo idêntico permitirá que a Fazenda Pública interessada se valha dos mecanismos de desjudicialização lá previstos para a execução de acórdãos proferidos por Tribunais de Contas.

ENUNCIADO 139 - Na hipótese prevista no art. 1.523, inciso II do Código Civil, não será imposto o regime de separação obrigatória de bens ao novo casamento da mulher grávida quando os contraentes firmarem declaração de que são pais do nascituro, independentemente de autorização judicial.

Justificativa: O Código Civil impõe o regime obrigatório de bens em razão da *turbatio sanguinis*, contudo, com o exame de DNA, a *turbatio sanguinis* perdeu força. O reconhecimento de paternidade pode ser prévio, logo, nenhum prejuízo sofrerá o nascituro. Somente os nubentes enfrentam, muitas vezes, o prejuízo da espera, pois aguardam o filho nascer para poder contrair núpcias para poder optar pelo regime de bens desejado. De outra forma, convém lembrar que a presunção de paternidade prevista no art. 1.597, II, do Código Civil não é absoluta, conforme art. 9º, § 4º, do Provimento 28/2013 do CNJ.

NOVAS FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E NOVAS TECNOLOGIAS

ENUNCIADO 140 - Os princípios da confidencialidade e da boa-fé devem ser observados na mediação *on-line*. Caso o mediador, em algum momento, perceba a violação a tais postulados, poderá suspender a sessão ou sugerir que tal ato seja realizado na modalidade presencial.

Justificativa: O princípio da confidencialidade orienta as mediações, conforme se verifica nos artigos 2º, VII, 14, e 30 da Lei n. 13.140/2015, devendo tal preceito ser observado nas plataformas *on-line*.

ENUNCIADO 141 - Recomenda-se o estímulo à utilização e à integração de mecanismos como a plataforma CONSUMIDOR.GOV.BR, criada pela Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon com o apoio de Procons, com vistas a promover o acesso e a criação de alternativas para a solução eficiente dos conflitos de consumo.

Justificativa: De acordo com informações do Ministério da Justiça (SENACON), os conflitos oriundos das relações de consumo são a segunda causa mais recorrente de processos na justiça estadual. Pesquisa encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça, realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria, apontou que os contratos de prestação de serviços envolvendo bancos, empresas de telecomunicações e de energia são responsáveis por mais de 50% de volume de processos em todo país, o que torna altamente recomendável a integração de sistemas eletrônicos de solução extrajudicial de conflitos entre o Judiciário e as demais esferas de defesa do consumidor.

ENUNCIADO 142 - Recomenda-se ao Poder Público incentivar o lançamento de editais para o fomento de pesquisas científicas que consolidem as experiências de resolução *on-line* de conflitos (ODR) de forma analítica e sistemática.

Justificativa: A escassez na produção científica a respeito das técnicas de mediação *on-line* e novas tecnologias tende a intensificar as dificuldades de adesão dos possíveis litigantes aos sistemas informatizados de resolução de conflitos.

Entre as inúmeras causas para isso, podem ser listadas a falta de confiança nas plataformas, a ausência de dados consolidados sobre a eficácia da mediação na resolução de litígios, a carência de oportunidades para a troca de experiências.

Assim, o fomento aos trabalhos acadêmicos a respeito do assunto pode contribuir com a divulgação das potências dos mencionados métodos, além de permitir o intercâmbio de conhecimentos e apontar aspectos relevantes para o aprimoramento das técnicas de mediação *on-line*.

ENUNCIADO 143 - Impõe-se a promoção de políticas públicas de inclusão digital que permitam que a mediação *on-line* seja instrumento de ampliação do acesso à justiça de forma plena e igualitária.

Justificativa: Os dados mais recentes do IBGE mostram que, em 2019, 40 milhões de brasileiros ainda não possuíam acesso à internet. Após um ano de pandemia, as dificuldades de acesso à conexão de qualidade e aos

aparelhos necessários para tanto agravaram as desigualdades sociais, aumentando a exclusão das parcelas mais vulneráveis da população.

Desse modo, para que os instrumentos de mediação *on-line* não se mostrem como mais um meio de intensificação dessas desigualdades, mostra-se necessária a implementação de políticas públicas, tais como: i) disponibilização gratuita de locais com aparelhos para a conexão; ii) incentivos fiscais para o mercado de produção tecnológica; iii) criação de programas de custeio e acesso digital à população de baixa renda; iv) construção de antenas e infraestrutura para áreas rurais e remotas; v) dentre outras estratégias aptas a reduzir as disparidades sociais e regionais no que tange à inclusão digital.

ENUNCIADO 144 - Recomenda-se a adoção de sistema gratuito *Online Dispute Resolution* (ODR) pelas plataformas de intermediação de comércio eletrônico para a composição de conflitos entre os seus usuários, sendo uma alternativa para disputas entre consumidores e fornecedores.

Justificativa: As plataformas de intermediação de comércio eletrônico favorecem a efetivação de elevado volume de transações. Todavia, diversos problemas também ocorrem entre vendedores e compradores, de modo que a disponibilização de ODR gratuita possibilitará a resolução dessas controvérsias de massa de modo mais célere e eficaz, prevenindo a judicialização.

Referência: arts. 1º e 9º da Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015).

ENUNCIADO 145 - Recomenda-se aos tribunais a divulgação, em destaque, com linguagem simples, na página inicial de seu sítio eletrônico na internet, do sistema multiportas de resolução de conflitos adotado no âmbito de sua jurisdição, com direcionamento à explicação sobre espécies e temas em que são mais empregados, além das localidades em que estão disponíveis e das formas de acessá-las.

Justificativa: Seguindo as diretrizes do Código de Processo Civil de 2015 (especialmente as dos arts. 3º, § 3º, 165, 167, 175 e 694), que estimulam a adoção de outros métodos de solução de conflitos, além do disposto na Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei n. 12.527/2011, em especial nos arts. 3º, I a V, 6º, I, 7º, V, VI e VII, *α*, e 8º), que dispõem sobre a transparência dos órgãos públicos (manifestada, por exemplo, na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; no acesso amplo e transparente às informações sobre projetos, programas e ações de sua competência e responsabilidade), é fundamental que os cidadãos tenham acesso fácil a informações confiáveis sobre o sistema multiportas desenvolvido no âmbito do tribunal respectivo, as quais podem incentivar a sua utilização, a partir da maior transparência na forma de acesso e divulgação de seus propósitos e resultados.

ENUNCIADO 146 - Os setores público e privado devem combater todas as formas de discriminação, opressão ou exclusão digital decorrentes da incorporação de novas tecnologias para o efetivo acesso à justiça.

Justificativa: O uso de novas tecnologias aplicado às formas de solução de controvérsias é cada vez mais frequente. Pode-se mencionar o emprego de recursos de inteligência artificial para apoio às decisões judiciais, o desenvolvimento de formas de resolução *on-line* de controvérsias, a moderação de conteúdo na internet ou a mera realização de atos processuais de forma virtual.

Quando incorporadas às formas de solução de litígios, judiciais ou extrajudiciais, públicas ou privadas, essas aplicações podem indevidamente reproduzir e amplificar discriminações históricas, ou mesmo criar novas formas de opressão. Esse cenário pode ser causado por inúmeros fatores, como a existência de vieses nos modelos algorítmicos, tratamento abusivo de dados pessoais, falta de transparência na gestão de conteúdos de interesse público, inexistência ou baixa qualidade de conexão à internet, analfabetismo digital. Existe o desafio, em resumo, de se assegurar que a implementação dessas novas tecnologias se traduza em ganhos efetivos para o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF c/c art. 3º do CPC).

Nesse contexto, é fundamental o enfrentamento, principalmente de forma preventiva, de todas as formas de discriminação, opressão ou exclusão digital que possam decorrer da incorporação desses recursos para a solução de litígios. Esse enfrentamento deve ocorrer por iniciativas que assegurem, por exemplo, efetiva representatividade na composição das bases de dados, ampla diversidade das equipes de trabalho, participação pública nos processos de tomada de decisão, transparência e auditabilidade dessas ferramentas tecnológicas.

ENUNCIADO 147 - Recomenda-se que a implantação dos Sistemas Informatizados para a Resolução de Conflitos por meio da conciliação e mediação (SIREC) seja planejada e realizada com base em desenho de sistemas de prevenção e resolução de conflitos, com foco na experiência do jurisdicionado, na simplificação procedimental e na promoção da educação sobre meios de resolução de conflitos, procedimento, direitos e deveres.

Justificativa: Com a adoção de novas tecnologias em nossos tribunais, há de se resguardar os valores protegidos desde a concepção do que temos como trâmite processual.

Assim, é importante zelar para que os sistemas informatizados para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação (SIREC) mantenham, como essência e objetivo, o aprimoramento constante da experiência do jurisdicionado, a simplificação e democratização dos procedimentos, além da constante promoção da educação acerca da utilização dos mecanismos de resolução de conflitos adotados e dos direitos e deveres dos jurisdicionados.

Com tais políticas, é possível instalar uma cultura conciliadora na sociedade, a qual, munida de informações e meios, poderá exercer uma cidadania mais completa, gerando a diminuição do índice de casos judicializados e uma sociedade mais igualitária.

Como referência, elencam-se os dispositivos: arts. 3º e 5º, XXXV da CF/88; arts. 1º, 4º, 6º e 8º do CPC. Resolução 125/2010 do CNJ e Resolução 358/2020 do CNJ, sendo certo que as resoluções do CNJ já indicam caminhos e responsabilidades para que tais políticas sejam instituídas de forma concreta.

ENUNCIADO 148 - A resolução consensual de controvérsias decorrentes da proteção de dados pessoais deve ser incentivada pelo Estado e pode ocorrer por meio de plataformas de solução de conflitos.

Justificativa: Com a recente entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei n. 13.709/2018, surge um novo conjunto de direitos que poderiam ser demandados judicialmente. A experiência internacional com leis similares de proteção de dados e a experiência com regulações de natureza protetiva e de direitos - como o Código de Defesa do Consumidor - indica um possível aumento no número de demandas com base na normativa. Apesar de a possibilidade de tutela pela via judicial ser necessária, outros métodos podem ser adequados para lidar com a resolução de litígios relacionados à proteção de dados pessoais, especialmente no que tange aqueles entre titular de dados e um controlador. Os exemplos internacionais e o modelo nacional da plataforma digital “consumidor.gov.br” servem de paradigma para o estabelecimento de sistemas digitais que facilitem a resolução rápida, segura e econômica de disputas. (Sobre modelos internacionais e como trazer para o Brasil veja: ITS Rio. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Resolução de Conflitos: Experiências internacionais e perspectivas para o Brasil. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/lgpd-e-resolucao-de-conflitos/>).

ENUNCIADO 149 - A interoperabilidade dos sistemas referida no art. 194 do CPC deverá ser incentivada para proporcionar a criação de plataformas unificadas, a padronização de *layouts* e ferramentas disponíveis para os usuários, e a integração dos diversos sistemas processuais eletrônicos no âmbito judicial e também no âmbito administrativo, para que assim se promova efetivamente a cooperação institucional e interinstitucional, viabilizando o compartilhamento de dados e informações de maneira estruturada e harmônica, bem como assegurando o amplo acesso à justiça nos processos digitais, tendo sempre como foco a experiência do usuário.

Justificativa: O art. 194 do CPC informa alguns princípios e diretrizes que foram posteriormente consolidados na Lei de Governo Digital, especialmente no art. 3º da Lei n. 14.129/2021. O enunciado em

questão enfatiza a necessidade de se garantir, na criação e desenvolvimento de plataformas unificadas e sistemas processuais eletrônicos integrados entre si, de modo que se viabilize uma experiência ao usuário muito mais rica e com um acesso cada vez mais intuitivo e simplificado, mediante a padronização e a adoção de conceitos do *legal design* que possam trazer melhorias na navegação pelos ambientes virtuais. O enunciado vai além da proposta do PDPJ-Br, pois enfatiza-se a necessidade de se interligarem os sistemas do Poder Judiciário aos sistemas da Administração Pública que se demonstrem relevantes para as atividades jurisdicionais desenvolvidas, como é o caso do e-CAC da Receita Federal, do Sapiens da AGU, do sistema SEI que permeia grande parte das atividades da Administração Pública Federal e do Ministério da Economia, INSS, Banco Central, Registros de óbitos e outros mais que integrem a rede de dados abertos. Destaca-se por oportuno a importância da manutenção de dados estruturados para que se possam extrair informações úteis e que não comprometam a proteção outorgada pela LGPD no art. 5º, inciso XII (finalidade determinada para a utilização dos dados tratados pelo Poder Público). Enfatiza-se, do mesmo modo, a cooperação institucional e interinstitucional no meio informacional, fator relevante para uma maior efetividade processual em termos de instrução probatória e na fase de execução.

ENUNCIADO 150 - É garantida a participação de pessoa com deficiência no procedimento de mediação e outras formas de resolução de conflitos, com a observância da acessibilidade aos instrumentos, mecanismos ou tecnologias eventualmente necessárias para ela se expressar e ser compreendida.

Justificativa: Trata-se de enunciado que tem por objetivo ressaltar a importância da tecnologia assistiva se fazer presente no processo judicial eletrônico, assim como em qualquer etapa que seja anterior ou logicamente conectada à atividade jurisdicional, para que a pessoa com deficiência tenha a possibilidade de usufruir, de maneira isonômica, de todos os serviços e facilidades necessários para o exercício de seu direito de acesso à justiça, podendo-se destacar aqui, os ODRs e os sistemas de informação da Administração Pública em geral. É nesse sentido o art. 3º da Lei n. 14.129/2021, incisos X e XIX, e o art. 55 da Lei n. 13.146/2015.

ENUNCIADO 151 - A parte que sofrer com falhas de conexão da internet ou dificuldade de acesso à plataforma que impeça a sua participação ou a continuidade de sua participação nas sessões e audiências virtuais não poderá ser prejudicada e poderá solicitar a remarcação da sessão ou sua realização por outro meio.

Justificativa: Considerando a possibilidade de instabilidade de conexão durante as sessões, é indispensável assegurar o direito dos envolvidos de realizar a sessão de conciliação ou mediação ou dar continuidade à sessão que estava em andamento, seja pela remarcação pelo mesmo meio ou por outro meio, pois a instabilidade de conexão não pode gerar prejuízo às partes.

ENUNCIADO 152 - Na adoção de tecnologias da informação e comunicação no Judiciário, deve-se ter como pressuposto o *design* centrado no ser humano.

Justificativa: A metodologia de *design* centrado no usuário (*human centered design*) possui como base a noção de que, para melhorar a funcionalidade e experiência de um sistema, as necessidades e preferências dos usuários ocupam posição central. Somente mediante análise das aspirações, valores e necessidades de determinado público-alvo se torna possível desenvolver ferramentas e serviços adequados para resolver os problemas enfrentados por aqueles sujeitos.

A experiência dos sujeitos processuais não pode ser prejudicada por fatores como o design centrado no juízo, e não nos litigantes, a linguagem intimidadora, a natureza autoritária do sistema, bem como a dificuldade em tomar decisões no ambiente processual. Por isso, para tornar a experiência no tribunal mais acessível, é necessário um *design* centrado na experiência do usuário que reduza frustrações e confusão e reforce confiança, por meio de advertências estratégicas e recursos simplificados, assegurando tratamento digno ao longo de todas as fases do procedimento.

ENUNCIADO 153 - Constatada a vulnerabilidade tecnológica do indivíduo no âmbito judicial e/ou extrajudicial, a Defensoria Pública poderá ser solicitada a cooperar no processo de inclusão digital, bem como o indivíduo que encontrar dificuldades tecnológicas poderá procurar apoio dessa instituição para participar de ato processual virtual.

Justificativa: O inciso XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 assegura o acesso à justiça a todos, indistintamente. E, conforme previsão constitucional, art.134, a Defensoria Pública é a instituição com atribuição de assegurar assistência jurídica integral e gratuita aos indivíduos vulneráveis. Ademais, trata-se de objetivo da Defensoria Pública a redução de desigualdades sociais, nos termos do inciso I, do art.3-A da Lei Complementar 80/1994. Dessa forma, promover a inclusão digital de parcela da população que não possui acesso ou aptidão aos meios tecnológicos configura atribuição da Defensoria Pública.

ENUNCIADO 154 - A aplicação dos meios adequados à resolução de conflitos deve respeitar a identidade cultural e étnica das partes envolvidas, levando em consideração fatores como nacionalidade, religião, língua, tradições, gênero, cor, idade, dentre outros determinantes sociais, prestigiando sempre a autonomia individual e prestando esclarecimentos às partes envolvidas no conflito acerca dos procedimentos utilizados para solução da lide.

Justificativa: Tais práticas, por serem consideradas meios adequados e não alternativos à solução de conflitos, não podem excluir quaisquer pessoas ou grupos, devendo trazer sentimento de pertencimento a todos, seguindo diretrizes constitucionais, para que possam ser utilizadas no sistema de justiça. De tal maneira que os meios adequados à solução de conflitos devem garantir o Estado Democrático de Direito e zelar pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, devendo o Judiciário se ater à identidade cultural e étnica das partes envolvidas, bem como prestar esclarecimentos acerca dos procedimentos adotados para a prática dos meios consensuais de solução de conflitos que se pretende utilizar.

ENUNCIADO 155 - Constatada a vulnerabilidade tecnológica do indivíduo para a participação em determinado ato processual, o magistrado pode facultar a realização do ato na sua forma híbrida ou presencial.

Justificativa: A vulnerabilidade tecnológica é o termo que define a limitação técnica, informacional, material ou organizacional do indivíduo para lidar com as TICs (tecnologias da informação e comunicação). Considerando que a isonomia é uma garantia constitucional, cabendo ao juiz assegurar às partes igualdade de tratamento, é imprescindível a promoção do equilíbrio nas oportunidades processuais quando uma parte figura como litigante tecnologicamente vulnerável.

ENUNCIADO 156 - As plataformas de ODR, privadas ou públicas, buscarão, sempre que possível, atender a critérios de acessibilidade digital para grupos possivelmente marginalizados pela exclusão digital, como a compatibilidade com meios de tecnologia para viabilizar acesso a pessoas com deficiência.

Justificativa: O espaço digital deve trazer a mesma preocupação que as instalações físicas buscam para assegurar a acomodação de todos. De acordo com o IBGE, em cerca de 45,5% dos domicílios brasileiros, o único acesso à internet ocorre por meio dos aparelhos celulares; grande parte, com conexão proveniente de pacote de dados, o que limita as possibilidades de acesso dessa população às plataformas que demandem *download* ou que não tenham sua visualização adaptada aos celulares. Do mesmo modo, o IBGE estima que cerca de 24% da população brasileira apresenta alguma deficiência, que, por muitas vezes, demanda adaptações para acesso às plataformas e *sites* de internet. De acordo com a BigData Corp, apenas 1% dos sites disponíveis *on-line* são preparados para o acesso de pessoas com deficiência. Se as plataformas de ODR visam ampliar o acesso à justiça, é primordial que adotem formas de inclusão de grupos potencialmente marginalizados.

ENUNCIADO 157 - Para garantia de segurança e autenticação, é recomendável que as plataformas de mediação *on-line* inseridas nos Tribunais façam a confirmação da identidade de cada indivíduo que ingresse no sistema, podendo essa autenticação ser realizada de diversas formas, a fim de não inviabilizar a acessibilidade.

Justificativa: A autenticação é uma questão central quando a tecnologia é usada na solução de conflitos. Por isso, cada pessoa que ingresse na plataforma *on-line* deve ter formas de comprovar que é a pessoa que afirma ser ou está autorizada a agir em nome. No entanto, esse mecanismo também precisa ser facilitado por formas de autenticação alternativa para fins de acessibilidade, para que o sistema informatizado não dependa apenas de formas ou documentos que pessoas com deficiência ou determinados grupos de pessoas talvez não possuam. Fonte: LARSON, David Allen. "Digital Accessibility and Disability Accommodations in Online Dispute Resolution: ODR for Everyone". Ohio State Journal on Dispute Resolution, v. 34, n. 3, p. 442, 2019.

ENUNCIADO 158 - A mediação e a conciliação por videoconferência observarão o mesmo rito do ato presencial, devendo ser oportunizado, a pedido do advogado ou de seu cliente, momento ou sala virtual própria para conversa reservada.

Justificativa: A conciliação por videoconferência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis deve ocorrer seguindo o mesmo rito do ato presencial. Isso inclui a adequação das peculiaridades deste momento ao âmbito remoto, como é o caso, por exemplo, da conversa reservada entre advogado e cliente.

O diálogo pessoal e reservado, além de prerrogativa legítima assegurada pela Constituição aos advogados, importa para esclarecer possíveis dúvidas jurídicas e técnicas tidas pela parte, podendo tal elucidação trazer grandes benefícios e ajudar no êxito da audiência.

ENUNCIADO 159 - Recomenda-se que as plataformas de resolução *on-line* de conflitos tenham um *design* centrado no usuário, com proteção de dados pessoais, como forma de estimular a sua utilização e aumentar a confiança das partes no uso da tecnologia.

Justificativa: Considerando a necessidade de permitir à população em geral o alcance às novas tecnologias, é essencial que o ambiente virtual seja seguro e acessível, viabilizando, dessa forma, a inclusão digital de todos os interessados.

___ MEDIAÇÃO

ENUNCIADO 160 - Recomenda-se que os CEJUSCs atuem em parceria com os Laboratórios de Inovação do Poder Judiciário, na prospecção de alternativas para a prevenção da judicialização de litígios.

Justificativa: Os CEJUSCs são uma realidade no âmbito das estruturas dos tribunais e poderão aproveitar a criação dos laboratórios de inovação a fim de buscarem novas soluções para a desjudicialização de processos, de forma tecnológica ou não, mas sempre no intuito da melhor prestação jurisdicional.

ENUNCIADO 161 - O direito previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República não se esgota no acesso formal ao Poder Judiciário, compreendendo a existência de um sistema organizado e efetivo destinado à garantia de direitos, prevenção de conflitos e resolução pacífica das controvérsias. Dispositivos relacionados: art. 5º, inciso XXXV, da CR/1988; art. 2.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; art. 3º, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 13.105/2015.

Justificativa: O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República é considerado a "bandeira" representativa da ideia de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de não possuir dispositivo legal que englobe toda sua extensão, o direito ao acesso à justiça é amplamente reconhecido pela doutrina (nesse sentido, v. ORSINI, Adriana Goulart de Sena; MARONA, Marjorie Corrêa; HILL, Flávia Pereira; WATANABE, Kazuo; POMBO, Michelle

Pires Bandeira; GOMES, Lilian; AVRITZER, Leonardo; PAES LEME, Ana Carolina; dentre outros) e jurisprudência (nesse sentido, v. ADPF 504, do e. STF; e RMS 49902/PR, do e. STJ). Contudo, a redação literal do dispositivo constitucional não consegue abarcar a magnitude da ideia de acesso à justiça, que deve ser entendida de maneira ampla e “multiportas”. Por essa razão, é mister o reconhecimento de que o dispositivo sofreu notória mutação constitucional, entendida como “fenômeno pelo qual os textos constitucionais são alterados sem revisões ou emendas” (BULLOS, 2010, p. 118), de espécie ampliativa, ou seja, sem ofender o caráter pétreo da norma. Como organismos vivos, e em constante adaptação, as Constituições se modificam espontaneamente com o passar dos anos, cabendo ao intérprete, tão-somente, reconhecê-las. Nesse sentido, a ideia de acesso à justiça, em 1988, não é a mesma do Brasil contemporâneo, tendo passado por uma profunda e positiva ressignificação, que já foi absorvida pelo sistema jurídico e pela Academia. A presente proposta de enunciado busca, pois, consolidar compreensão sedimentada em relação ao direito ao acesso à justiça.

ENUNCIADO 162 - Contribui para a função social a empresa que conta em sua estrutura organizacional com uma área dedicada a prevenir e solucionar conflitos.

Justificativa: As empresas devem ser estimuladas a criar centros de prevenção e solução de conflitos em suas estruturas organizacionais de forma a incentivar seus empregados, gestores, colaboradores, supervisores, e prestadores de serviços a resolverem seus conflitos internamente, evitando o ajuizamento de demandas judiciais, contribuindo para o necessário projeto de desjudicialização e pacificação social. Tal criação é medida que se coaduna com as noções de ética, *compliance*, governança corporativa e responsabilidade social.

ENUNCIADO 163 - A convenção processual que prevê a produção antecipada de prova, seguida de mediação ou negociação entre as partes, na forma de cláusulas escalonadas, contribui para a eficiência processual e segurança jurídica, aumentando as chances de êxito dos métodos autocompositivos.

Justificativa: A justificativa para o enunciado recai na necessidade de conferir segurança jurídica aos acordos efetuados entre as partes, acentuando, ademais, a autonomia da vontade. Nesse sentido, o enunciado em questão propõe que sejam elaborados acordos processuais que estabeleçam cláusulas escalonadas, em caso de surgimento de litígio entre as partes contratantes. Elas podem prever que haja a produção antecipada de provas como etapa preliminar, notadamente quando o conflito necessitar de prova técnica. Após, é prevista a mediação ou negociação das partes. Em caso de não haver acordo, poderá haver o recurso ao Poder Judiciário.

Esse escalonamento possui a vantagem de assegurar a produção da prova pelo Poder Judiciário, o que confere mais segurança jurídica, além de aumentar a probabilidade de êxito na mediação ou negociação que se seguir. As cláusulas escalonadas, então, funcionam como garantia de segurança jurídica, sem exclusão do Poder Judiciário, seja porque atuará no procedimento da produção antecipada da prova, seja em momento posterior, na ausência de autocomposição. Outrossim, tal mecanismo tem como benefício a diminuição do tempo de tramitação dos processos, tendo em vista o rito da produção antecipada de prova, diminuindo a sobrecarga que hodiernamente assola o Poder Judiciário

ENUNCIADO 164 - As partes poderão ter acesso à mediação ou a outras soluções consensuais em tribunais superiores.

Justificativa: Diante do resultado favorável do incentivo ao diálogo, a mediação poderá viabilizar o acesso à justiça substancial na instância superior e, por conseguinte, como política judiciária, desafogar a distribuição de processos aos gabinetes perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual promoverá, pelo seu centro de resolução consensual, devidamente estruturado, o efetivo exame de feitos individuais, até a aprovação da questão de relevância do recurso especial. Com o incentivo interno da mediação, o Superior Tribunal de Justiça estará, dessa forma, contribuindo com a aproximação do jurisdicionado aos direitos fundamentais, e cumprindo, de fato, os precedentes contidos nos arts. 3º, 165 e 190 do CPC.

ENUNCIADO 165 - Cumprimentos de sentença inadimplidos podem ser, no todo ou em parte, submetidos aos meios de autocomposição disponíveis.

Justificativa: Tratando-se de direito disponível, a autocomposição deve ser estimulada inclusive na fase de execução e cumprimento.

ENUNCIADO 166 - A mediação é meio eficiente e prioritário para resolver os conflitos de vizinhança, devendo sempre garantir a intimidade e a inviolabilidade da vida privada dos vizinhos, conforme estabelece o Enunciado n. 319 da IV Jornada de Direito Civil.

Justificativa: A proposta complementa o teor do Enunciado n. 319, aprovado na IV Jornada de Direito Civil: "A condução e a solução das causas envolvendo conflitos de vizinhança devem guardar estreita sintonia com os princípios constitucionais da intimidade, da inviolabilidade da vida privada e da proteção ao meio ambiente". Na doutrina, a conexão entre a mediação e esse enunciado doutrinário é reconhecida por Fernanda Tartuce (Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Método, 2ª ed., 2015, p. 323).

ENUNCIADO 167 - A mediação é instrumento extrajudicial adequado de planejamento sucessório, com aplicação preventiva aos conflitos entre herdeiros, sobre conteúdos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Justificativa: A mediação já é reconhecida como um dos mais eficientes mecanismos de planejamento sucessório, com o fim de colaborar preventivamente para que os herdeiros resolvam os seus conflitos de conteúdos patrimoniais e extrapatrimoniais. Como bem lecionam Fernanda Tartuce e Débora Brandão, "o planejamento sucessório dialogado e participativo deve ser incentivado pelos advogados. A comunicação fluida deve prevalecer para que todos os envolvidos possam entender as razões do contratante do planejamento. Assim ele poderá identificar futuros rompimentos, dissabores ou estremecimentos, com algumas de suas escolhas, de modo que poderá valer-se da mediação, preventivamente. A utilização da mediação entre os futuros herdeiros necessários e o contratante do planejamento para esclarecimento de dúvidas, eliminação de ruídos e inferências que poderão culminar com ações no Poder Judiciário é medida que deve ser considerada pelos profissionais do Direito" (TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. Mediação em conflitos sucessórios: possibilidades antes, durante e depois da abertura da sucessão. *In* Arquitetura do planejamento sucessório. Coordenadora Daniele Chaves Teixeira. Belo Horizonte: Fórum, 2021, v. II, p. 221-222).

As autoras citam como exemplos de conteúdo extrapatrimonial as questões relativas às diretrizes antecipadas de vontade e disposições de última vontade concernentes à cerimônia fúnebre, ao seu enterro e a bens de pouco valor do falecido.

ENUNCIADO 168 - A preexistência de decisão judicial transitada em julgado não impede a conciliação ou mediação entre os mesmos interessados.

Justificativa: Ação rescisória. Acordos homologados em audiência. Inexistência de ofensa à coisa julgada. É indiscutível que as partes podem se conciliar a qualquer tempo, fazendo, inclusive, concessões recíprocas a fim de resolver o litígio, autonomia que lhes é conferida legalmente (art. 840 do Código Civil). (...) Assim, o fato de as partes ajustarem um segundo acordo, em que definiram as verbas que entendiam devidas de acordo com a ampla liberdade de conciliação que possuíam, não implica em ofensa à coisa julgada, não havendo qualquer alegação ou demonstração de vício de consentimento ou incapacidade das partes na sua celebração, tratando-se, pois, de ato jurídico perfeito e acabado. (TRT-2 - AR: 10019615520155020000 SP, Relator: MYLENE PEREIRA RAMOS, SDI-3 - Cadeira 10, Data de Publicação: 8/11/2016).

A decisão judicial visa por fim à lide processual e não ao conflito, abrindo-se nova fase para negociação, tendo em vista menores custos de transação conforme Teorema de Coase, disposto em "Análise Econômica do Direito" (PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. Curso de Análise Econômica do Direito. Atlas. 2020, pág 170 e ss.).

ENUNCIADO 169 - A qualquer momento do procedimento arbitral, as partes podem ser convidadas para a mediação, especialmente quando a complexidade do conflito puder ser reduzida, esclarecida ou mesmo solucionada por esse método.

Justificativa: Lei n. 13.140, art. 16: “Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.”

Conforme a Lei n. 9.307/1996, a arbitragem tem natureza jurisdicional - (i) art. 8º: competência do árbitro para decidir sobre a existência, validade e eficácia da cláusula compromissória; (ii) art. 7º e art. 267, VII, do Código de Processo Civil: obrigatoriedade de utilização da via arbitral; (iii) arts. 18 e 31: desnecessidade de homologação da sentença arbitral em juízo por possuir natureza de título executivo judicial; (iv) art. 32: rigidez das hipóteses de anulação da sentença arbitral em juízo. Logo, está na discricionariedade do árbitro o convite à mediação, no intuito de trazer informações e esclarecimentos necessários para oferecer uma maior celeridade à sua tomada de decisão ou mesmo à resolução do litígio, se assim entender necessário. E como o que rege o procedimento da mediação é o princípio da voluntariedade, as partes podem não querer aderir ao procedimento, sem que haja nenhum prejuízo para elas.

ENUNCIADO 170 - Os entes públicos que ainda não tiverem instalado câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, previstas no art. 32 da Lei n. 13.140/2015, poderão celebrar convênios, por suas respectivas Procuradorias, com entes públicos que já disponham de tais câmaras, para que a resolução de conflitos ou a celebração de termos de ajustamento de conduta se concretize no âmbito das estruturas existentes.

Justificativa: Não obstante a previsão contida no art. 32 da Lei n. 13.140/2015, ainda são muitos os estados e, em especial, os municípios que não se desincumbiram do mister de instalar as câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos. De outra sorte, o Código de Processo Civil previu emblemático instrumento de cooperação jurídica interinstitucional, no art. 75, § 4º, ao permitir que os estados e o Distrito Federal ajustem compromisso recíproco para a prática de atos processuais por seus procuradores em favor de outro ente, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias. A ideia é, portanto, aplicar analogicamente a previsão contida no art. 75, § 4º, do CPC, de modo a permitir que aqueles entes que ainda não instalaram as câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos possam pactuar, mediante convênio, pela utilização das câmaras já existentes em outros entes públicos.

ENUNCIADO 171 - É recomendada aos advogados a adoção de práticas colaborativas que consistam no processo de negociação estruturado, com enfoque não adversarial e interdisciplinar na gestão de conflitos, por meio do qual as partes e os profissionais assinam um termo de participação, comprometendo-se com a transparência no procedimento e a não litigância.

Justificativa: Por ser a sociedade brasileira multifacetada, vivencia-se constantemente os mais diversos tipos de conflitos, que acabam por desaguar no Poder Judiciário, formando-se assim um monopólio de resolução de demandas conflitivas. Segundo o Relatório Justiça em Números, publicado em 2020, tendo como ano base 2019, a taxa líquida de congestionamento do Judiciário como um todo é de 64% enquanto na Justiça Estadual é de 71%, se comparado com anos anteriores houve uma queda no percentual, o que o CNJ refuta ser em razão de políticas públicas internas que vêm sendo realizadas. Outrossim, faz-se necessário que os advogados também repensem sua forma de atuar diante desses conflitos, visto que são atores fundamentais quando se fala em acesso à justiça.

É preciso que os juristas abandonem a postura combativa, beligerante e adotem práticas cooperativas, primando sempre que possível por resolver as demandas conflitivas de forma extrajudicial, por meio de sessões de conciliação, mediação, do procedimento de advocacia colaborativa e até mesmo utilizando-se de mecanismos disponíveis em serventias extrajudiciais, como é o caso do usucapião, inventário e divórcio extrajudicial.

Para que aconteça uma mudança de paradigma e principalmente um acesso mais célere e humanizado à justiça, é preciso que todos os atores do direito atuem de forma colaborativa.

ENUNCIADO 172 - A mediação deve ser implementada no âmbito escolar público e privado como fomento à cultura do diálogo, devendo ser realizada por mediadores devidamente capacitados.

Justificativa: Desde a infância as crianças são estimuladas a levar seus conflitos para que um adulto o resolva, sejam os pais em âmbito familiar ou o professor na escola. A cultura enraizada na sociedade faz com que as crianças se tornem adultos litigantes incapazes de resolver qualquer tipo de conflito por meio de diálogo. Portanto, acredita-se que, caso as crianças sejam incentivadas desde a infância a resolver seus conflitos, tornar-se-ão adultos colaborativos, que primam pelo diálogo ao invés de levar as demandas conflitivas de imediato a um terceiro resolutor (juiz). O art. 42 da Lei n. 13.105 prevê a prática de mediação escolar, que carece de incentivo para ser difundida em escolas, seja por meio de cursos proporcionados pelo Poder Judiciário para professores ou até mesmo para as crianças, ensinando a prática de forma didática e atrativa aos olhos infantis.

É salutar educar as crianças para que se tornem adultos colaborativos, principalmente para que o Judiciário consiga reduzir os altos índices de litígios em andamento, e para tornar a resolução dos conflitos eficaz, visto que as próprias partes estão no centro da resolução da demanda conflitiva, estruturando um acordo que terá cumprimento viável.

ENUNCIADO 173 - Em atenção ao princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional, com a observância ao art. 167, §2º e §3º, do CPC, os tribunais devem desenvolver mecanismos que garantam a distribuição aleatória e alternada de mediações e conciliações aos mediadores, conciliadores e instituições credenciadas.

Justificativa: A fim de garantir maior efetividade e maiores resultados na solução consensual das controvérsias, o art. 167 do CPC e art. 12-C da Resolução 125/2010 do CNJ disciplinam a atuação das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação junto aos processos judiciais.

Importa destacar a relevância social das Câmaras Privadas de Conciliação de Mediação pois elas auxiliam a desafogar a demanda de conciliações e mediações não suportadas pelo Poder Judiciário, seja por falta de recursos humanos, financeiros ou de estrutura dos CEJUSCs.

Tal relevância vem reconhecida na Resolução 325/2020 do CNJ que, ao dispor sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, colocou como indicador de desempenho do Macrodesafio "Prevenção de Litígios e Adoção de Soluções Consensuais para os Conflitos" o índice de casos remetidos para Câmara de Conciliação/Mediação.

A proposição deste enunciado visa orientar a adoção de políticas públicas alinhadas aos propósitos da Resolução 125/2010 do CNJ, que tem como objetivo a efetivação de uma Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

ENUNCIADO 174 - Considerando a adequação do caso à mediação, o conciliador, não tendo formação adequada, deve encaminhar o conflito para a mediação.

Justificativa: Fundamentação legal: art. 165, §§ 2º e 3º, do CPC e art. 2º, V, da Resolução 125.

Fundamentação fática: Tem-se observado a confusão entre os institutos de mediação e de conciliação, especialmente durante triagem de casos e o seu desenvolvimento.

O problema torna-se eloquente nos contextos em que há remuneração da mediação impondo-se a limitação da realização de uma única sessão remunerada pela única hora autorizada a ser executada.

A situação agrava-se pela falta de triagem prévia ao encaminhamento para conciliação de casos tipificados como mediação, como no caso de relações familiares, dentre outras relações duradouras.

ENUNCIADO 175 - As técnicas de autocomposição são compatíveis com o exercício da jurisdição constitucional, inclusive na fase pré-processual, podendo ser aplicadas em ações de competência da Suprema Corte.

Justificativa: A ausência de norma específica prevendo a possibilidade de solução consensual em processos de jurisdição constitucional não pode ser invocada como entrave de utilização em demandas desse jaez.

A praxe judiciária é rica em casos nos quais litígios de envergadura político-institucional foram solucionados com conciliações e/ou mediações em ação direta de inconstitucionalidade omissiva (ADO 25, Rel. Min. Gilmar Mendes) em mandado de segurança (MS 34.483, Rel. Min. Dias Toffoli), em recursos extraordinário (submetido à sistemática de repercussão geral - REs 631.363 e 632.212; ADPF 165; REs 591.797 e 626.307, temas 264, 265, 284 e 285 da sistemática da repercussão geral) e especial, pouco importando a fase processual que se encontravam (incluindo um feito transitado em julgado), de sorte que o foco da pacificação social deve ser o interesse das partes ou interessados a chegarem a algum consenso e não na análise do procedimento ou momento processuais.

De outro lado, inúmeros casos são incluídos em pauta de julgamento daqueles e, bem próximo à sessão designada, os interessados solicitam a via de tentativa de composição amigável, mesmo sem qualquer perspectiva de êxito, citando-se a ADI 4.917, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, que trata de partilha de *royalties* de petróleo, na qual houve designação de julgamento em quatro oportunidades.

Deve-se permitir o acesso aos métodos autocompositivos em demandas desse jaez, de maneira uniforme, perene e institucional, igualando-se às oportunidades consensuais das demais instâncias, sem prejuízo de ampliá-las na fase pré-processual.

ENUNCIADO 176 - Em demandas coletivas estruturais, a adoção de métodos autocompositivos deve ser incentivada.

Justificativa: Em ações estruturais, nas quais o Poder Judiciário determine alteração de política pública e seja necessário o acompanhamento na fase de cumprimento (sentenças aditivas e modelos de ordens abertas e flexíveis), é cabível a abertura da via consensual para resolução de divergências surgidas no desenrolar daquela determinação, bem ainda seus próprios contornos.

Além de diminuir as tensões e as objeções quanto a eventual desrespeito ao Postulado da Separação de Poderes, a nomeação de mediador ou negociador possibilita o retorno do diálogo entre os interessados, possibilitando maior conformação sobre a forma e o ritmo de cumprimento, bem como as adequações que se façam necessárias.

Tal mecanismo também permite a economia dos recursos judiciais, incluindo o tempo dos magistrados, bem ainda confere maior legitimidade na resolução de questões prejudiciais ou necessárias, por meio de métodos autocompositivos, propiciando a equalização dos interesses envolvidos, tendo em vista que se trata de instrumento que envolve as próprias partes na busca pela pacificação social.

Deve-se estimular que se adote a nomeação de mediadores ou negociadores como técnica de implementação de decisões adotadas em ações estruturais, na linha do experimentalismo democrático norte-americano.

ENUNCIADO 177 - Recomenda-se a manutenção de plantões da Defensoria Pública nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, diretamente ou em parceria com a OAB ou outras instituições.

Justificativa: Fundamentação legal: arts. 334, § 9º, CPC; 133 e 5º, LXXIV da CF.

Fundamentação fática: Tem-se observado a ausência de informação jurídica para balizar os pactos pela população beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim como a retomada de conflitos e/ou a judicialização (inclusive no crime e violência doméstica) em razão de acordos já pactuados em conciliações e mediações sem a presença de advogados/defensores.

ENUNCIADO 178 - Recomenda-se a realização de estudos e pesquisas, no âmbito do Poder Judiciário, em parceria com universidades e profissionais com especialização na área ambiental, para a elaboração de diretrizes com vistas à utilização de métodos adequados de solução de conflitos ambientais complexos, sem prejuízo da eventual especialização de CEJUSCs em matéria ambiental.

Justificativa: O conflito ambiental é caracterizado pela complexidade tanto da sua incidência quanto da sua reparação. Isso é evidenciado nas orientações e práticas internacionais, com destaque para o programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (*UN Environment Programme* – UNEP), que deu origem ao guia "Recursos Naturais e Conflito: Um Guia para Profissionais de Mediação" (UNITED NATIONS, 2015). Tal documento tem por objetivo principal demonstrar o valor da mediação como uma ferramenta eficaz na solução de conflitos associados aos recursos naturais. Além da utilização da mediação, destaca-se a possibilidade de aplicação da conciliação e arbitragem diante da ocorrência de dano ambiental, conforme aponta a literatura especializada. Recordar-se ainda o artigo 27 da Convenção Sobre Diversidade Biológica (ratificada no Brasil pelo Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998) que prioriza a mediação e arbitragem no caso de controvérsias. No contexto da Agenda 2030, em atenção aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), sugeridos pela Organização das Nações Unidas (ONU), ressalta-se o objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Como é notório, os métodos adequados de solução de conflito são mais céleres que o processo judicial tradicional. Trata-se de um importante marco para a "desjudicialização" e o fortalecimento de uma cultura conciliatória e eficaz. Uma importante iniciativa nesse sentido foi a implantação do Centro de Conciliação para Causas Complexas Ambientais do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), que poderá servir como um modelo de estudo e ampliação

ENUNCIADO 179 - Para que a plataforma digital ou outro meio de comunicação à distância sejam considerados mediação ou conciliação, o procedimento deve atender aos requisitos legais destinados a tais formas de resolução de conflitos.

Justificativa: Fundamentação legal: art. 1º, parágrafo único, Lei n. 13.140/2015: "Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia."

ENUNCIADO 180 - Em virtude do alcance da Política Pública de Tratamento Adequado de Conflito de Interesses e como incentivo à advocacia estratégica, recomenda-se à OAB a previsão, em sua tabela de honorários e em suas parcerias/convênios com as Defensorias Públicas, de remuneração para o advogado na função de assessor jurídico em uma sessão (pré-processual ou processual) de mediação ou de conciliação (Resolução CNJ n. 271, de 11/12/2018), cumprindo os arts. 169 do CPC e 13 da Lei n. 13.140.

Justificativa: Fundamentação legal: art. 22, §§ 2º e 6º, Lei n. 8.906/1994, e art. 36, 35 e 39 do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n. 2/2015)

Fundamentação fática: Esse enunciado volta-se à advocacia estratégica.

ENUNCIADO 181 - Recomenda-se à instituição formadora, pública ou privada maior rigor na observância do estágio supervisionado dos conciliadores e mediadores judiciais, sobretudo no que tange à supervisão dos casos reais pela equipe docente, aplicando a autossupervisão somente na situação excepcional prevista no item 2, anexo I da Resolução do CNJ n.125/2010.

Justificativa: Fundamentação legal: Resolução 125/2010 do CNJ, anexo I, item 2; Resolução 6/2016, art. 9º, II, § 3º ENFAM.

Fundamentação fática: Tem-se constatado insuficiente, pela experiência e avaliação da prática, tal qual estabelecida no item 2 do anexo I da Resolução 125 do CNJ, a qualidade pretendida na formação de mediadores e conciliadores judiciais, que se tornam escribas de longos relatórios, sem a demonstração da aptidão prática para conciliar e mediar.

ENUNCIADO 182 - A vulnerabilidade de uma das partes não impede, por si só, a busca pela resolução consensual do conflito, mas exige a observância do dever de informação adequada, que permita a compreensão

dos riscos e benefícios do processo consensual desenvolvido, além da aplicação de técnicas específicas que permitam uma igual participação entre partes em situação de desequilíbrio.

Justificativa: A fragilidade social ostentada por sujeitos vulneráveis não necessariamente impede que seus conflitos sejam solucionados pela via consensual. Tal modo de pensar acabaria impondo uma lógica adjudicatória como único caminho possível a indivíduos em situação de risco social, o que não se afigura legítimo à luz do princípio constitucional da isonomia ou da política prioritária de resolução consensual dos conflitos inaugurada pelo CPC (art. 3º).

Não por outro motivo, as “100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade” privilegiam a difusão, a utilização e a adequação dos métodos consensuais de resolução de conflitos envolvendo indivíduos vulneráveis (regras 43 a 46). Com os métodos consensuais, portanto, novos caminhos se abrem à pacificação e ao fortalecimento da autonomia pessoal desses segmentos.

Não se deve olvidar, porém, que as barreiras enfrentadas por indivíduos vulneráveis frente à metodologia consensual atualmente praticada nos Centros Judiciários podem recomendar uma adaptação das técnicas e procedimentos utilizados, evitando-se o agravamento de situações de fragilidade.

Com vistas a prevenir indesejados efeitos, os métodos consensuais somente devem ser aplicados em favor de sujeitos vulneráveis sempre que apropriados ao conflito, garantindo-se informação prévia, considerando as circunstâncias particulares das pessoas afetadas e a capacitação específica de mediadores e conciliadores. Faz sentido, igualmente, investir na aplicação de técnicas específicas, no uso de tecnologia assistiva e no dever de empoderamento prévio das partes.

ENUNCIADO 183 - Nas ações de inventário envolvendo partilha de bens que compõem o espólio, instruído o processo; identificados o patrimônio; os herdeiros e os pontos controversos; o juiz, respeitada a autonomia das partes, poderá encaminhá-las para a mediação.

Justificativa: Os conflitos instalados dentro da família e, em muitos casos, entre famílias, são de difícil solução. No juízo sucessório, a questão maior diz respeito à destinação de bens entre os herdeiros, o que causa conflitos potenciais. A fim de evitar dilações processuais e a eternização do processo, o juiz poderá encaminhar as partes para a mediação, com base no art. 3º da Lei n. 13.140/2015; art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC, e, também, por analogia, os art. 334 e 695, com seus parágrafos, ambos do CPC.

Dessa forma, garante-se maior efetividade aos procedimentos judiciais, reduzindo a espera daqueles que buscam a prestação jurisdicional, tão morosa que chega a não representar a justiça, além de reduzir o custo financeiro e emocional do processo.

ENUNCIADO 184 - Recomenda-se que as Câmaras Privadas de Mediação mantenham bancos de dados atualizados que permitam acompanhar a evolução das atividades de mediação extrajudicial no país, respeitando-se a proteção de dados pessoais prevista na Lei n. 13.709/2018 e a confidencialidade prevista na Lei n. 13.140/2015.

Justificativa: Tendo em vista a enorme dificuldade de se obter estatísticas e dados sobre mediação judicial no país, apesar da previsão na Resolução 125/2010 do CNJ, nos artigos 13 e 14, faz-se necessário implementar a criação de um banco de dados que ofereça informações sobre a evolução da mediação privada no país, o que possibilitará difundir e estimular a mediação extrajudicial no país. Além disso, o banco de dados permitirá uma visualização da situação concreta de utilização e da aplicabilidade da mediação privada no Brasil.

ENUNCIADO 185 - Recomenda-se que a Defensoria Pública seja notificada antes do ajuizamento de ação possessória ou petitoria, pelos órgãos públicos envolvidos, quando disser respeito a coletividades vulneráveis - do ponto de vista econômico, organizacional ou por outro fator que impeça ou dificulte o acesso à Justiça -, visando

mediar a composição do conflito, quando possível, na busca de solução que atenda aos direitos fundamentais envolvidos, a exemplo da realocação de famílias carentes, evitando-se danos aos ocupantes.

Justificativa: O CPC adotou o Sistema Multiportas de resolução de conflitos. Extrai-se do texto do art. 3º a norma fundamental que garante a solução *adequada* das disputas, sem preponderância entre a decisão adjudicada e a consensual. Tal opção legislativa já se verifica na Exposição de Motivos e, ao longo de seu texto, dentre outros dispositivos, pela redação do art. 139, inc. V.

No caso da Defensoria Pública, verifica-se a existência de um dever de buscar a solução consensual dos conflitos antes do ajuizamento da ação, é dizer, extrajudicialmente, o que se constata a partir da regra exposta no art. 4º, II, da Lei Complementar n. 80/1994.

Ainda, o CPC reconhece, no art. 554, § 1º, a necessidade de intervenção da instituição *custos vulnerabilis* em demandas possessórias multitudinárias nas quais figurem grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade, assim como dispõe que a Defensoria Pública será intimada nos litígios coletivos, antes da concessão de medida liminar, para audiência de mediação (art. 565, §2º).

Sendo dever da instituição buscar, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios e considerando a garantia de solução adequada, a Defensoria Pública deve ser notificada, antes do ajuizamento de eventual ação possessória, pelos órgãos públicos envolvidos, sempre que se tratar de questões envolvendo coletividades vulneráveis (seja do ponto de vista econômico, organizacional ou por outro fator que impeça ou dificulte o acesso à Justiça), visando mediar a composição do conflito, inclusive na perspectiva de solução que atenda todos os direitos fundamentais envolvidos.

ENUNCIADO 186 - O acordo resultante da mediação não tem sua validade e eficácia condicionadas ao âmbito de competência do órgão em que foi firmado ou ao domicílio das partes.

Justificativa: A eficácia contra terceiros da mediação privada independe de homologação judicial, exceto quando a Lei exige, restando saber qual juízo competente. A Lei de Mediação, 13.140/2015, em seu art. 3º, § 2º, determina que os acordos que tratam de direitos indisponíveis, *id est*, mas que podem negociar ou transigir, deverão ser homologados pelo juízo competente e passar pelo crivo do Ministério Público. No entanto, a Lei se abstém de informar qual é o juízo competente. A tendência é que tais conflitos sejam desjudicializados, como determina o § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil Brasileiro, remetendo-se às câmaras privadas de mediação para solucionar o litígio. O que dá segurança jurídica para as partes é o termo do acordo de mediação e não o local de sua homologação

ENUNCIADO 187 - Recomenda-se a notificação da Defensoria Pública, antes do ajuizamento de ação coletiva pelos órgãos públicos envolvidos, quando a ação atingir potencialmente coletividades vulneráveis, visando à composição extrajudicial do conflito, quando possível, na busca de solução que atenda aos direitos fundamentais envolvidos.

Justificativa: O CPC/2015 se volta à solução consensual dos litígios, o que se verifica tanto na exposição de motivos elaborada pela Comissão de Juristas que reformou o sistema processual, quanto ao longo de seu texto (dentre outros, art. 3º, § 2º e art. 139, V).

No caso da Defensoria Pública, verificar-se a existência de um dever de buscar a solução consensual dos conflitos antes do ajuizamento da ação, é dizer, extrajudicialmente, o que se constata a partir da regra exposta no art. 4º, II, da LC 80/1994.

Além disso, a Defensoria Pública é instituição voltada à tutela coletiva, nos termos do art. 134 da CF/88 e, entre outros, art. 4º, VII da LC 80/1994; art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85; art. 12, IV da Lei n. 3.300/2016; podendo, ainda, ajuizar ação popular como representante do cidadão ou intervir em tais ações como *custos vulnerabilis*, assim como atuar no sistema de julgamentos de casos repetitivos, que envolve o IRDR e os recursos especial e extraordinário repetitivos (artigos 928, 977, III e 986 do CPC).

Sendo dever da instituição buscar, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios coletivos, e considerando que o próprio ordenamento estimula a resolução consensual, a Defensoria Pública deve ser notificada, antes do ajuizamento de eventual ação coletiva ou que envolva temas multitudinários, pelos órgãos públicos envolvidos, sempre que se tratar de situações envolvendo grupos vulneráveis (seja do ponto de vista econômico, organizacional ou por outro fator que impeça ou dificulte o acesso à justiça), visando mediar a composição extrajudicial do conflito.

ENUNCIADO 188 - Recomenda-se o uso da mediação em conflitos e controvérsias sanitárias de saúde pública, de modo a promover a interlocução interinstitucional, inclusive do Judiciário com entes públicos e privados.

Justificativa: O estudo dos conflitos sanitários é de extrema relevância no atual contexto jurídico, tendo em vista a dificuldade no acesso a determinados serviços e produtos para a saúde, o que acarreta um conflito entre o Estado e o cidadão, levando este a recorrer ao Poder Judiciário como forma de possibilitar o acesso ao Sistema Único de Saúde. Torna-se então proeminente a autocomposição, como um meio pertinente e imprescindível para humanizar as relações e para o exercício de empatia com o outro. Faz-se necessário agregar novos valores ao contexto social e desprender-se de antigos paradigmas de judicializar qualquer divergência entre as partes. De extrema importância é destacar o papel do terceiro nesse diálogo, o qual deve ser qualificado para conduzir cada sessão de mediação, conciliação, ou outros métodos autocompositivos. Deve-se garantir o acesso à justiça mediante esses métodos, com qualidade para o cidadão. Posto isso, o principal objetivo é abordar a autocomposição dos conflitos envolvendo a área da saúde como uma ferramenta capaz de proporcionar às partes uma compreensão acerca do problema, com o intuito de harmonizar a relação pessoal, de forma a reestabelecer o diálogo entre os envolvidos.

ENUNCIADO 189 - Diante da crise decorrente da pandemia da Covid-19, a mediação apresenta-se como meio adequado no enfrentamento das múltiplas contendas a ela relacionadas.

Justificativa: O tema justifica-se na medida em que os novos conflitos surgidos a partir da crise da Covid-19 necessitam de respostas céleres e adequadas ao seu contexto. Muitas das situações desencadeadoras dos conflitos não encontram previsão legal, nem tampouco estavam convencionadas pelas partes, em decorrência do incomum momento enfrentado pela sociedade global.

A mediação, como meio alternativo de solução de conflitos, atualmente em disseminação em vários países, apresenta-se como mecanismo adequado e desejável, uma vez que, nele, são as próprias partes que escolhem a solução para seu conflito, sendo possível que acordos sobre os mais diversos temas sejam forjados em uma ou mais sessões de mediação.

Além da celeridade e do baixo custo, tal mecanismo demonstra sua pertinência na medida em que não se restringe ao arcabouço legal, nem tampouco necessita de dilação probatória realizada pelas partes. Além disso, o acordo produzido a partir de uma sessão de mediação constitui em título executivo extrajudicial, conforme o artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 13.140, Lei da Mediação, conferindo, pois, segurança jurídica às partes envolvidas.

Ademais, muitos dos casos oriundos da crise desencadeada pela Covid-19 terão respostas mais adequadas se solucionadas pelas próprias pessoas envolvidas na questão, não necessitando expandir ainda mais a assombrosa marca de mais de 70 milhões de processos judiciais no Brasil.

ENUNCIADO 190 - O princípio da confidencialidade da mediação também se aplica ao administrador judicial, a quem compete avaliar tão somente o resultado final das negociações consubstanciadas nos acordos resultantes da mediação levados à homologação em juízo, pedir às partes informações necessárias à sua fiscalização e atentar para que os prazos do art. 20-A da Lei n. 11.101/2005 sejam observados.

Justificativa: Trazer segurança jurídica para o administrador judicial, para as partes e mediadores no momento em que participam da mediação, já que existem dúvidas na interpretação dos dispositivos legais sobre o que deve ou não ser informado ou participado ao administrador judicial.

ENUNCIADO 191 - O termo final de mediação constitui título passível de registro perante os cartórios, desde que não envolva interesse de incapazes, devendo ser interpretado de forma ampliativa o art. 221 da Lei n. 6.015/1973, a fim de garantir a plena eficácia aos métodos extrajudiciais de solução de conflitos.

Justificativa: Na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios foi aprovado o seguinte enunciado relacionado ao presente tema: “Enunciado 9 - A sentença arbitral é hábil para inscrição, arquivamento, anotação, averbação ou registro em órgãos de registros públicos, independentemente de manifestação do Poder Judiciário.”

O primeiro objetivo do enunciado ora proposto é estender essa interpretação também ao termo final de mediação, que constitui igualmente título executivo, e deve ter sua eficácia plenamente reconhecida pelos órgãos estatais.

A eventual falta de reconhecimento dessa eficácia por alguns órgãos estatais tem sido um aspecto não raras vezes pontuado para a não utilização dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos.

O segundo objetivo do enunciado é inserir menção expressa ao artigo 221 da Lei de Registros Públicos, que ainda tem sido interpretado por muitos cartórios de forma restritiva, desconsiderando-se a necessária interpretação histórica do dispositivo e a efetividade dos métodos extrajudiciais, cada mais reafirmados pela legislação brasileira.

Dessa forma, a proposta do CONIMA visa evoluir no referido entendimento e conferir ainda mais efetividade aos mecanismos extrajudiciais, evitando a necessidade de se recorrer ao Judiciário para se garantir a eficácia desses instrumentos jurídicos.

A única exceção, a nosso ver, refere-se às situações que envolvam o interesse de pessoas incapazes, conforme ressalva feita no enunciado, situação em que se faz imprescindível a intervenção judicial.

ENUNCIADO 192 - Recomenda-se, para fins de promoção por merecimento de magistrados, o maior reconhecimento de aspectos qualitativos, de estímulo ao uso dos meios consensuais e à prevenção de litígios, tais como desenvolvimento de projetos, estabelecimento de diálogo interinstitucional com grandes litigantes e a valorização da audiência do art. 334 do CPC, e não apenas critérios quantitativos, como o número de sentenças prolatadas ou de acordos homologados.

Justificativa: A Resolução CNJ 106/ 2010 dispõe sobre critérios de merecimento para promoção de magistrados. Trata-se de ato normativo anterior à Resolução CNJ 125/2010 e que, assim, necessita de interpretação conforme a Política de Tratamento de Conflitos. Na Res. 106/2010, o número de conciliações realizadas é inserido na produtividade (art. 6º, II, “b”); estabelece-se que devem ser privilegiados os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas (art. 6º, p. único); e considera-se, na prestação, a dedicação, definida, dentre outras, pelas medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo (art. 7º, I, “h”). Todavia, a avaliação ocorre, sobretudo, em termos quantitativos e relacionados a sua atuação no processo judicial. Não há incentivos para a prevenção de litígios. Para estimular o magistrado a assumir postura proativa em prol dos meios consensuais e da prevenção, recomenda-se a ampliação dos critérios para promoção, abrangendo aspectos qualitativos e que valorizem o tratamento do conflito sociológico subjacente. Não basta considerar o total de sentenças ou acordos. Não há hierarquia entre os métodos, devendo haver adequação do meio ao conflito. A sentença é um dos caminhos, a finalidade é a pacificação social. Algumas sugestões de critérios são: desenvolvimento de projetos relacionados aos meios consensuais; estabelecimento de diálogo interinstitucional com grandes litigantes para a prevenção de litígios; encaminhamento de processos para a tentativa de acordo prevista no artigo 334 do CPC; etc.

ENUNCIADO 193 - Pode ser admitida nas sessões de mediação a participação de intérpretes.

Justificativa: O mediador pode admitir nas sessões de mediação intérprete imparcial e/ou outro mediador de sua confiança, como forma de incluir no processo pessoa portadora de algum transtorno de comunicação, porque, apesar do desafio se fazer ouvir, ela também tem voz. A justificativa encontra espeque no art. 4º, § 1º, da Lei n. 13.140/2015, que dispõe que “o mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito”, bem como no art. 15 da mesma Lei, *in verbis*:

“A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito”.

ENUNCIADO 194 - No que se refere à comprovação da instauração do procedimento de mediação prevista na Lei n. 11.101/2005, basta a apresentação do convite para a primeira reunião de mediação ou pré-mediação nos moldes previstos na Lei n. 13.140/2015.

Justificativa: O mediador pode admitir nas sessões de mediação intérprete imparcial e/ou outro mediador de sua confiança, como forma de incluir no processo pessoa portadora de algum transtorno de comunicação, porque, apesar do desafio se fazer ouvir, ela também tem voz. A justificativa encontra espeque no art. 4º, § 1º, da Lei n. 13.140/2015, que dispõe que “o mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito”, bem como no art. 15 da mesma Lei, *in verbis*: “A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito”.

ENUNCIADO 195 - A natureza de unidade judiciária atribuída aos Centros impõe o monitoramento de sua estrutura e funcionamento mediante sua inserção no calendário de inspeções, correições e visitas periódicas promovidas pelos tribunais, com o objetivo de acompanhar e promover a efetivação da Política Judiciária Nacional instituída pela Resolução CNJ n. 125/2010.

Justificativa: A Emenda n. 2/2016, que acrescentou o inciso XII ao art. 6º da Resolução CNJ 125/2010, para incluir, entre as atribuições do CNJ, a de “monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução”.

Esse dispositivo consagra o monitoramento do funcionamento dos Centros. Todavia, tem-se que isso não é uma atribuição exclusiva do CNJ, estendendo-se também aos Núcleos e a outros órgãos dos tribunais, como as Corregedorias. Cada um dos níveis da política atua também no monitoramento, de acordo com as suas atribuições.

Na esfera dos tribunais, sugere-se que as atividades dos Centros sejam monitoradas pelos Núcleos, que assim poderiam avaliar o desempenho existente e auxiliar no tocante às dificuldades enfrentadas.

Seria importante também que as Corregedorias incluíssem os Centros em suas correições periódicas, sobretudo porque tais órgãos possuem a natureza de unidade judiciária (art.2º, II, da Resolução CNJ n. 219/2016).

Assim, como unidade judiciária, os centros atraem tanto a exigência de produtividade quanto o consequente monitoramento. Por isso, nas correições, podem ser avaliados aspectos como: a estrutura, o funcionamento, o grau de satisfação do usuário, o uso dos meios consensuais em relação ao volume da demanda existente etc.

ENUNCIADO 196 - O acompanhamento estatístico da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos (art. 2º, III, da Resolução CNJ n. 125/2010) comporta a análise retrospectiva das práticas consensuais, incluindo o índice de descumprimentos dos acordos firmados, bem como a prospecção de cenários futuros, devendo abranger aspectos quantitativos e qualitativos, com ênfase no grau de satisfação do usuário.

Justificativa: O acompanhamento estatístico específico é um dos pilares da Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos (art. 2º, III, da Resolução CNJ 125/2010). No entanto, tal acompanhamento não deve ser visto como um fim em si mesmo, limitando-se à mera contabilização do número de acordos. É imprescindível que os dados quantitativos sejam avaliados em conjunto com estudos qualitativos que busquem apurar aspectos como o grau de satisfação dos usuários ou a efetividade do acordo firmado no tratamento global.

ENUNCIADO 197 - Respeitadas as peculiaridades locais, deve-se incentivar a institucionalização de boas práticas relacionadas ao uso dos meios consensuais, despersonalizando-as, bem como o seu compartilhamento com outras unidades judiciárias, cabendo aos tribunais o respectivo monitoramento.

Justificativa: Um dos objetivos da Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos foi institucionalizar o emprego dos meios consensuais no Poder Judiciário, indo além de práticas isoladas que dependa do grau de comprometimento pessoal dos juízes. Para tanto, os projetos e boas práticas devem ser institucionalizadas, evitando-se o caráter pessoal, e buscando sua replicabilidade. Dessa forma, a divulgação deve ser feita de modo que haja o mínimo de detalhamento, para que a prática possa ser replicada em outras unidades judiciárias. Do mesmo modo, a replicação deve ser incentivada e monitorada pelos tribunais.

ENUNCIADO 198 - A suspensão do processo arbitral ou judicial para iniciar a mediação, com ou sem previsão de cláusula contratual, deve ser compreendida como uma faculdade dos mediandos.

Justificativa: Com base na autonomia da vontade, princípio da mediação, deve ser lida como faculdade a suspensão do processo arbitral ou judicial em curso, podendo a mediação ocorrer em paralelo, quando houver interesse dos mediandos em que os prazos e o fluxo continuem fluindo.

ENUNCIADO 199 - É recomendável que os Tribunais com dificuldades de instalação de CEJUSCs, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 8º da Res. CNJ n. 125/2010, disponibilizem o acesso das partes às sessões de mediação e audiências de conciliação por meio eletrônico e remoto.

Justificativa: As dificuldades financeiras para atendimento das exigências do § 2º do art. 8º da Res. CNJ n. 125/2010, observadas as formalidades exigidas pela estrutura de funcionamento determinada pela Res. CNJ 219/2016 (art. 2º, II), além de limitações para funcionamento em comarcas de menor volume de demandas suscetíveis de audiências de conciliação processual (art. 16, Lei n. 9.099/1995, e art. 334, CPC), bem como as experiências vivenciadas no ano de 2020, contando com as possibilidades previstas nas Resoluções do CNJ, que instituiu o Juízo 100% Digital (345/2020, art. 1º, § 3º), cria o Núcleo de Justiça 4.0 (385/2021, art. 1º, e seu § 1º) e dispõe sobre a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 (398/2021, art. 1º, IV – Meta da Conciliação), com a instalação de estrutura de videoconferência em todos os fóruns do estado; além da disponibilidade de acesso sem limite territorial, a medida poderá ampliar o sucesso nas conciliações, cumprindo o dever constitucional de acessibilidade dos cidadãos a uma ordem jurídica justa.

ENUNCIADO 200 - O mediador pode consultar os envolvidos sobre a conveniência da participação de outras pessoas potencialmente afetadas pelo resultado final da mediação, sem que tal conduta importe em quebra do dever de imparcialidade.

Justificativa: Em determinadas áreas da mediação, como no direito de família e mesmo na área empresarial, é comum que o conflito submetido à mediação envolva outras pessoas (como parentes, sócios, colaboradores etc.). Dessa forma, para se otimizar o procedimento de mediação, bem como ampliar a chance de que a solução encontrada seja adequada para resolver o conflito, pode o mediador sugerir que os interessados considerem a conveniência de convidar outras pessoas ao processo de mediação. Ao assim agir, não há quebra do dever de imparcialidade.

ENUNCIADO 201 - Na mediação antecedente ou durante a recuperação judicial, não cabe ao mediador julgar a existência, exigibilidade e legalidade do crédito. Na mediação em recuperação judicial, todos os participantes, colaborativamente, devem zelar pela observância da ordem de preferência dos créditos e pela verificação de existência, exigibilidade e legalidade dos créditos.

Justificativa: A Lei n. 14.112/2020, Lei de Recuperação Judicial, é omissa quanto ao dever de verificação da existência, exigibilidade e legalidade dos créditos, entretanto, foge às funções do mediador proceder à análise técnica dos créditos transacionados.

ENUNCIADO 202 - Na mediação antecedente à recuperação judicial, a empresa devedora e seus credores são livres para estabelecer a melhor composição para adimplemento das obrigações.

Justificativa: A Lei n. 14.112/2020 estabelece a obrigação de observância da *par conditio creditorum* na mediação incidente, isto é, durante a recuperação judicial, e nada trata sobre esse tema quando da mediação antecedente. A interpretação sistemática da lei conduz à interpretação de ser livre a convenção entre devedora e seus credores, tanto assim que, caso intentada a RJ em 360 dias da data da mediação, os acordos tornam-se sem efeito a fim de que, em sede de RJ, seja, então, reestabelecida a ordem de credores.

ENUNCIADO 203 - O processo de escolha, pela Administração Pública, daqueles que atuarão como terceiros facilitadores em métodos extrajudiciais de resolução de conflitos em que o Poder Público figurará como parte, prescinde de prévio procedimento licitatório, devendo a decisão ser motivada e ser observadas as disposições do art. 154 da Lei n. 14.133/2021.

Justificativa: O mencionado enunciado visa a expandir o plano de incidência do já aprovado Enunciado n. 39, da I Jornada de Direito Administrativo, que determinou que “a indicação e a aceitação de árbitros pela Administração Pública não dependem de seleção pública formal, como concurso ou licitação, mas devem ser objeto de fundamentação prévia e por escrito, considerando os elementos relevantes”.

A revisão desse Enunciado tem como principal fundamento a nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021, que, expressamente, determinou, na forma de seu art. 153, que o processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e os membros do comitê de resolução de disputas (*dispute boards*) observará critérios “isonômicos, técnicos e transparentes”.

Contudo, além da observância dos critérios elucidados pelo mencionado diploma legal, é certo que considerar, em encontro com o Enunciado acima discriminado, que a escolha dos membros dos comitês, e, também, a escolha dos conciliadores e dos negociados (o que, nota-se, não foi abarcado, em um primeiro momento, pela Lei n. 14.133/2021), não deve se submeter a um processo formal de licitação. Haja vista que a contratação de árbitros, de conciliadores, de negociadores e de membros dos *dispute boards*, trata-se, em princípio, de hipótese de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021.

ENUNCIADO 204 - O termo final de mediação extrajudicial constitui título executivo extrajudicial, independentemente da assinatura de testemunhas no instrumento.

Justificativa: A Lei de Mediação dispõe que o termo final do procedimento constitui título executivo extrajudicial, porém, não indica se faz necessário, ainda, que o instrumento seja acompanhado de assinatura de testemunhas.

Tal situação gera uma dúvida interpretativa quanto aos requisitos necessários para que o termo final de mediação seja considerado título executivo extrajudicial.

Atualmente, o procedimento de mediação pode dar-se tanto na forma presencial, como *on-line*, sendo nesse último caso o termo assinado eletronicamente.

Em ambos os casos, a exigência de que as testemunhas compareçam para assinar o termo final de mediação somente viria a criar empecilhos e burocratizar o procedimento.

Assim, a interpretação do parágrafo único do art. 20 da Lei de Mediação, que melhor se adequa ao ordenamento jurídico vigente, isto é, que incentiva e privilegia a solução consensual, deve ser que o termo final de mediação não necessita da assinatura de testemunhas para que se constitua em um título executivo extrajudicial.

ENUNCIADO 205 - A mediação deve ser incentivada como método adequado para resolução de conflitos familiares envolvendo pessoa idosa, principalmente quando se tratar de controvérsias a respeito de cuidados ou nomeação de curador.

Justificativa: O envelhecimento populacional associado à diminuição da oferta de cuidadores familiares cria um ambiente propício para desavenças envolvendo a pessoa idosa. Esse tipo de conflito merece uma atenção especial por parte do Estado, de onde devem surgir políticas públicas que contemplem o desafio de auxiliar na desconstrução dos estereótipos da velhice, promovendo uma cultura colaborativa baseada em trocas sociais afetivas e materiais, com incentivo à convivência intergeracional. A mediação, dessa forma, desponta como um método adequado para a resolução desse tipo de conflito, por levar em consideração os interesses de todos os envolvidos, além de suas necessidades e recursos disponíveis para concretizar o que eventualmente for ajustado, sobretudo por seu caráter pedagógico na prevenção de conflitos. Registre-se que os dados publicados pela Central Judicial do Idoso revelam que mais de 50% dos casos de violência contra a pessoa idosa são praticados por filhos(as) (CJI, 2019). Nesse contexto, as soluções impostas pela jurisdição tradicional têm um risco alto de não solucionarem a lide sociológica, ou seja, as reais desavenças que permeiam o ambiente familiar. Ademais, há o risco de uma decisão judicial potencializar a espiral do conflito, pela comprometida capacidade do julgador de decidir, no caso concreto, quais seriam os melhores critérios para o ato de cuidar ou qual filho seria o mais indicado para o exercício da curatela.

ENUNCIADO 206 - Recomenda-se, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que se oportunize a utilização de métodos autocompositivos em grau de recurso se, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, não tiver ocorrido audiência de conciliação na fase anterior à sentença.

Justificativa: Os tribunais, assim como advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, estão incumbidos de estimular a autocomposição, conforme previsto, dentre outros, nos arts. 3º, § 3º; 139, V; e art. 165, todos do CPC. O art. 17 da Lei dos Juizados Especiais, explicitando o termo “desde logo”, também demonstra o incentivo desta legislação em promover a conciliação. Contudo, a pandemia de Covid-19 vem alterando a sistemática processual nos Juizados Especiais, sobretudo relativamente aos natureza cível, isso porque a fim de valorizar os princípios da celeridade, economicidade e eficiência, as audiências, que antes ocorriam quase sempre de forma presencial, restaram prejudicadas em função da notória necessidade do distanciamento social como medida para evitar a propagação do vírus. Com efeito, em que pese a possibilidade de realização das audiências no formato virtual, a teor da Lei 13.994/2020 e a permissão já contida no § 7º do art. 334 do CPC, muitos tribunais editaram instruções normativas facultando aos juízes a sua não designação, a exemplo do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por meio da Portaria Conjunta n. 05, somada ao art. 14 do Ato 1027/2020, e do Tribunal de Justiça de São Paulo, com o Provimento CSM n. 2545/2020, em que determinaram a suspensão das audiências. Prejudicado, portanto, o incentivo para a tentativa de conciliação/mediação antes da sentença, poderia haver a colaboração das turmas recursais na utilização dos métodos autocompositivos nos processos com recurso, bem como quando verificada a ausência de audiência nesse sentido nas fases anteriores.

ENUNCIADO 207 - O Poder Público deverá desenvolver programas e políticas de incentivo para fomentar a mediação como método célere e eficiente de solução de conflitos na relação de trabalho.

Justificativa: Quando observamos a história da humanidade e das relações de emprego, compreendemos as razões da mentalidade de conflito arraigada na sociedade. Todavia, o conflito, quando não solucionado, leva a proporções estrondosas, como a crise alarmante da judicialização, insegurança jurídica e massificação dos pedidos das reclamações trabalhistas, comprometendo a saúde laboral, o desenvolvimento da economia e a convivência humana.

Diante desse quadro é necessário implementar formas de solução de conflito (e não apenas de resolução de lide), sendo a mediação método célere e eficaz, que envolve administração de relacionamento, comportamento, comunicação e cooperação.

Ainda que não se trate de um instrumento inovador e apesar de o Conselho do Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução n. 174, de 30 de setembro de 2016, ter determinado a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução e Disputa e Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas, a aplicação da mediação nos conflitos trabalhistas ainda é questão controvertida, criticada e resistida.

A mudança comportamental é um processo, e as pessoas iniciam esse processo mediante motivação. A motivação define a probabilidade e o comprometimento de a pessoa se envolver, continuamente, com as estratégias específicas de mudança.

O Estado tem o poder de estabelecer mecanismos de incentivo e modelação de novos comportamentos, costumes e hábitos e, por meio de programas e políticas de incentivo, ele pode transformar a cultura de solução de conflitos trabalhistas.

ENUNCIADO 208 - A apresentação de uma proposta de acordo, antes ou durante o litígio, por si só, não pode ser interpretada como reconhecimento do direito da parte contrária nem como indício de plausibilidade do direito por ela alegado.

Justificativa: Há decisões judiciais que interpretam a propositura de um acordo em negociações pré-litigiosas como um reconhecimento, pela parte proponente, do direito da parte contrária. Há ainda decisões que interpretam essas propostas como indício da plausibilidade da parte que recebeu a proposta, para fins de fundamentar o deferimento de arrestos e outros tipos de tutela provisória.

Esse tipo de interpretação, embora não seja vedada expressamente pela lei, vai contra o espírito do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o Poder Judiciário deve estimular a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º). Os riscos decorrentes de entendimentos nesse sentido podem desestimular os litigantes (ou futuros litigantes) a procurarem a resolução consensual do conflito por meio de negociação, o que, em última análise, prejudica o objetivo de reduzir o número de demandas no Poder Judiciário.

As "*Federal Rules of Evidence*" dos Estados Unidos, que estipulam normas de caráter probatório para os Tribunais Federais do país, preveem expressamente que propostas de acordo são inadmissíveis como prova da validade ou do valor de uma pretensão ("*Rule*" n. 408). Na falta de norma expressa nesse sentido na legislação brasileira, seria interessante que, ao menos, a orientação jurisprudencial caminhasse no mesmo sentido.

De forma embrionária, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já decidiu que proposta de acordo feita durante audiência de conciliação não poderia ser utilizada como confissão, sob pena de frustrar o objetivo da audiência (ap. cível 0218081-49.2016.8.19.0001).

ENUNCIADO 209 - Nos conflitos que envolvam pessoas jurídicas, representadas por advogados terceirizados ou credenciados, recomenda-se que estes compareçam à sessão de mediação e conciliação já munidos de prévia autorização para propor a solução consensual do conflito, com poderes para transigir, evitando-se, com isso, o adiamento do ato.

Justificativa: Na atuação junto ao CEJUSC 2º grau do Tribunal de Justiça do Paraná observa-se que, a despeito da iniciativa das grandes empresas responsáveis pelas demandas de massa (bancos, seguradoras, administradoras de cartão de crédito, lojas de varejo, companhias aéreas, empresas de telefonia, por exemplo) e de sua disposição em participar de mutirões de mediação e conciliação, com identificação e seleção de casos passíveis de solução consensual do conflito, a possibilidade de acordo acaba frustrada na audiência designada. Os advogados de escritórios credenciados e/ou terceirizados comparecem ao ato, sem ter estabelecido prévio contato com o departamento jurídico ou setor corporativo competente. Tal postura inviabiliza a negociação para se chegar a eventual acordo entre as partes, pois sem a possibilidade concreta de se formular proposta, os advogados pedem a redesignação da audiência ou,

ainda, descartam o acordo, alegando não dispor de valor de alçada e autorização para negociar. Assim, para melhor aproveitamento da pauta do CEJUSC e cumprimento da finalidade do mutirão ao qual as próprias empresas litigantes manifestam adesão, formula-se a proposição de enunciado, em caráter de recomendação aos advogados, sobretudo porque se nota certa resistência aos métodos alternativos e às práticas colaborativas que possam levar à solução consensual e resolução da demanda. Fundamento: art. 3º, § 3º, do CPC.

ENUNCIADO 210 - No sentido de viabilizar a mediação de conflitos entre particulares e a Administração Pública, entre outras maneiras de prestação desse serviço, é possível o credenciamento de mediadores e câmaras de mediação privados, convênios com Tribunais e entidades de classe, observados os requisitos adequados de contratação e de remuneração.

Justificativa: De acordo com os dados do CNJ, Justiça em Números, assim como de outras pesquisas, a Administração Pública brasileira figura dentre os maiores usuários do Judiciário, o que certamente onera os cofres públicos, seja no âmbito judicial como no administrativo. Além do aspecto do volume de processos e do congestionamento, em muitos casos o processo judicial não é o meio mais adequado à resolução de controvérsias administrativas. A mediação, consubstanciada no diálogo e na tentativa de soluções colaborativas, propicia o (re) estabelecimento de relações entre os particulares e o Poder Público, o que contribui ao exercício da cidadania e à concretização da democracia. A Constituição da República e a legislação reconhecem e incentivam a mediação e a conciliação realizadas pela Administração Pública. No entanto, no âmbito administrativo, essa realidade ainda está muito distante. As administrações e suas estruturas advocatícias, em geral, possuem pouco pessoal para se dedicarem à mediação, que requer capacitação e exclusividade, dentre várias outras demandas públicas. Ainda, há controvérsias sobre a pertinência do mediador pertencer aos quadros da Administração, uma vez que o seu papel requer neutralidade e imparcialidade e, de todo modo, ele será indiretamente parte envolvida. Por outro lado, a mediação vem-se difundindo no Brasil e inúmeros profissionais capacitados encontram-se disponíveis no mercado e poderão ser credenciados pelo Poder Público. Desse modo, existe mão de obra especializada para viabilizar a efetivação da mediação administrativa.

ENUNCIADO 211 - Em litígios coletivos de natureza estrutural que envolvam implementação de políticas públicas, recomenda-se a realização de audiência de conciliação ou mediação multipartes - isto é, não só com autor e réu, mas com todos os entes públicos e privados potencialmente capazes de contribuir com o diálogo - no início do processo, visando à formação de um cronograma negociado de execução das políticas pleiteadas.

Justificativa: O presente enunciado leva em consideração uma série de dispositivos presentes em nosso ordenamento processual para propor uma audiência que vise à formação de um cronograma negociado para a execução de políticas públicas em juízo. Valendo-se da previsão do art. 334, CPC, que obriga a realização de audiência de conciliação e mediação no início do processo e da possibilidade de calendarização de atos processuais (art. 191, CPC), vislumbra-se a congruência da proposta com o nosso ordenamento processual.

Diante de litígios coletivos/estruturais que envolvam execução de políticas públicas, as pesquisas mais recentes ressaltam a importância de os juízos ampliarem o diálogo não só com as partes, mas com os demais sujeitos potencialmente capazes de contribuir com a execução da política pública em questão. Com isso, dirime-se o viés solipsista/decisionista da intervenção do magistrado que se vale de poderes executórios nesses casos - seja quanto ao fazer ou ainda quanto à estipulação de prazos e penalidades por descumprimento - por meio do compartilhamento dos custos decisórios com outros sujeitos possuidores de mais subsídios, elementos e conhecimento dos trâmites burocráticos para cooperar para a solução adequada do conflito.

Nessa senda, as técnicas da mediação contribuem no diálogo entre os participantes da audiência para identificar interesses compatíveis e conduzir a formação de um cronograma negociado da execução da política pública.

ENUNCIADO 212 - Não há incompatibilidade na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC/2015 por meios de comunicação eletrônica adequados.

Justificativa: Nos termos do art. 6º, § 2º, da Res. 314/2020, do CNJ: "Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataformavideoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica n. 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados".

Ao longo da pandemia, a experiência mostrou que, apesar de desejável, nem sempre o aplicativo *Webex* Cisco (ou outro meio de realização de videoconferência) garante o efetivo acesso à justiça a muitos jurisdicionados no que tange à participação de audiências de conciliação e mediação.

Isso porque muitos não possuem celular ou computador compatíveis com a ferramenta, tampouco conexão de internet que comporte a sessão de videoconferência. Diante disso, diversos CEJUSCs, como o instalado pelo TJPE em Recife, vêm se valendo do WhatsApp para a realização dessas audiências, uma vez que, atualmente, trata-se de aplicativo instalado em 99% dos *smartphones* brasileiros (e acessado ao menos uma vez ao dia por 95% dos usuários - fonte: <https://bit.ly/3gGUVeK>).

Assim, vislumbrando-se o risco de prejudicar o acesso à justiça, direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, CF, e norma fundamental do processo civil brasileiro (art. 3º, CPC), o *WhatsApp* pode ser a ferramenta mais adequada para realizar a audiência do art. 334, CPC.

ENUNCIADO 213 - A mediação constitui importante instrumento de desenvolvimento econômico e social, sendo recomendada a sua utilização nessa perspectiva.

Justificativa: A geração de riquezas ocorre por meio da circulação de bens, materiais ou imateriais, que, ao serem transacionados, geram valor agregado.

Esse valor é derivado da utilidade que cada um auferir do bem em circulação, influenciada por fatores físicos e psicológicos pessoais. Logo, somente os envolvidos estão em melhor posição de negociação. Teorema de Coase: "quando os custos de transação são zero, as negociações levam a um uso eficiente dos recursos, independente a quem a lei determinar o direito de propriedade."

Duas premissas básicas para alocação de recursos: definição clara do direito de propriedade e ausência do custo de transação.

Custo de transação formado pelo impedimento das negociações e externalidades.

Papel relevante do Estado na redução do impedimento da barganha direta entre as partes, mediante promoção e incentivo dos meios extrajudiciais autocompositivos de solução de conflito. A mediação é instrumento de grande eficácia para permanência do diálogo e manutenção da possibilidade de negociações diretas futuras.

ENUNCIADO 214 - Recomenda-se que os NUPMECs mantenham em banco de dados próprio, sem prejuízo da manutenção de cadastros de mediadores, conciliadores e câmaras privadas de conciliação e mediação, o registro de organizações que desenvolvam práticas de mediação comunitária, firmando, sempre que possível, parcerias voltadas à capacitação técnica dos mediadores comunitários.

Justificativa: Embora a Lei n. 13.140/2015 apenas tenha disciplinado sobre as mediações comunitárias no art. 42, é certo que a incluiu enquanto política judiciária nacional de tratamento de conflitos e interesses, justamente porque o Poder Judiciário não deve monopolizar as práticas de tratamento e solução de conflitos.

O investimento público em mediação não deve ser limitado ao Poder Judiciário, mas, ao revés, o próprio Poder Judiciário, por meio de seus Tribunais de Justiça, deve favorecer, capacitar e desenvolver iniciativas comunitárias de solução de conflitos, como forma de promoção de maior participação cidadã no tratamento e solução de conflitos e também de uma administração plural da justiça.

A mediação comunitária tem enorme potencial desjudicializador e é capaz de garantir o acesso à justiça de pessoas e territórios marcados pela exclusão, valorizando o capital social de cada área e a autonomia dos cidadãos.

Por isso, é não só exercício da função social do Poder Judiciário, como também medida de desjudicialização estratégica, que os Tribunais reconheçam, capacitem e desenvolvam tecnicamente instituições comunitárias voltadas à mediação e ao tratamento adequado de conflitos.

ENUNCIADO 215 - É permitido às partes mediadas nomear um ou mais advogados ou técnicos sobre a matéria discutida para prestar-lhes consultoria conjunta durante sessões de mediação.

Justificativa: Conforme prescreve a lei e aponta a bibliografia, o mediador, no exercício de sua função, não pode manifestar suas percepções jurídicas ou técnicas sobre a questão que os mediados lhe apresentam.

Esse fato, por vezes, leva a uma interrupção da sessão de mediação para que as partes se informem sobre as dúvidas ou possíveis soluções possíveis de serem empregadas no caso. Essas interrupções, além de atrasar o procedimento, podem levar à desistência de um mediado (ou ambos) pela via voluntária de solução de conflitos.

Diante do problema acima vislumbrado, entendo que a possibilidade de os mediados nomearem um ou mais advogados – quando a dúvida ou insegurança na elaboração do acordo tiver origem jurídica – ou técnicos – engenheiros, contadores, atuaristas, dentre outros, quando a insegurança for relacionada a questões técnicas –, para receber orientação na elaboração do acordo ou vislumbrar cenários possíveis, pode dar mais efetividade à mediação.

Importante notar que o profissional ou profissionais escolhidos pelos mediados não atuarão no interesse de uma das partes em detrimento de outra, mas como consultor desinteressado que tão somente busca trazer mais alternativas e segurança à negociação.

ENUNCIADO 216 - As partes, se assim desejarem e manifestarem expressamente, poderão se submeter à mediação em qualquer fase do procedimento arbitral ou judicial, independentemente da suspensão do procedimento.

Justificativa: Muitas vezes, ao se depararem com um conflito as partes tentam negociar de forma direta, sem sucesso. Mesmo quando há cláusulas escalonadas prevendo mediação previamente à arbitragem ou ao processo judicial, a sua utilização em momento prematuro não traz o resultado positivo de dirimir o conflito. A experiência tem demonstrado que os resultados da mediação são mais positivos após uma série de circunstâncias no decorrer do processo arbitral e judicial, como maior obtenção de informações, colheita de provas, amadurecimento do conflito, percepção da tese da outra parte ou, até mesmo, alguma decisão liminar ou parcial. A flexibilidade dos métodos de resolução de conflitos deve permitir a adoção de mais de um deles, quando fruto da autonomia da vontade das partes manifestada de forma expressa e mediante decisão informada. Diga-se, ainda, que se pode resolver por mediação alguns tópicos sem esgotar todo o conflito, que perdurará para ser resolvido no processo judicial ou arbitral. Sabendo, ainda, que é permitida a celebração de acordo a qualquer tempo do processo judicial ou arbitral, a menção à suspensão do processo tal como prevista no art. 16 da Lei n. 13.140/2015 constitui um entrave ao uso da mediação (vide art. 21, §4º c/c art. 28 da Lei n. 9.307/96 e art. 3º do CPC).

ENUNCIADO 217 - A efetividade da mediação depende do comparecimento pessoal da parte, ao menos, à primeira sessão.

Justificativa: A mediação é um método consensual em que as próprias partes são as responsáveis pela construção de uma alternativa ao litígio. Além disso, a mediação não se restringe ao acordo e busca promover a melhoria da comunicação entre as partes e a continuidade das relações, conforme o art. 165, § 3º, c/c art. 334 do Código de Processo Civil, bem como art. 4º, § 1º, c/c art. 14 da Lei n. 13.140/2015. Por isso, a presença do advogado na primeira sessão, tão somente, não satisfaz ao escopo do procedimento.

ENUNCIADO 218 - O princípio da confidencialidade aplica-se integralmente às mediações empresariais.

Justificativa: O art. 25 da Lei de Mediação prevê que na "mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes (...)", estipulando ainda que aos mediadores se aplicaram as hipóteses de impedimento e suspeição do juiz.

Por outro lado, o art. 168 do Código de Processo Civil assevera pela possibilidade de escolha, de comum acordo, do conciliador, do mediador ou da Câmara Provara de conciliação e de mediação.

Trata-se de uma antinomia que exige a pacificação de entendimento pela doutrina. Os critérios clássicos de antinomia não resolvem a questão, tendo em vista que o critério da hierarquia - que é o mais forte - não subsiste, já que ambas as leis são leis ordinárias. Pelo critério da especialidade, também não parece haver solução imediata, já que o CPC, assim como a Lei de Mediação tratam da mediação judicial. A Lei de Mediação é especial no que toca à mediação extrajudicial. Por fim, o critério da cronologia, que é o mais fraco, leva à conclusão de que a Lei de Mediação - que entrou em vigor antes - deveria ser aplicada.

No entanto, a mediação é regida pela autonomia da vontade, não fazendo sentido retirar a escolha do mediador do âmbito de autonomia das partes, ainda que no âmbito da mediação judicial.

Ademais, há que se considerar que a escolha do mediador judicial não impacta na possibilidade de que as partes aleguem o seu impedimento ou suspeição, já que esta causa pode sobrevir à escolha.

ENUNCIADO 219 - O princípio da boa-fé objetiva, decorrente da eticidade, aplica-se à mediação.

Justificativa: O procedimento da mediação, pautado na autonomia da vontade, pode trazer tal norma de uma forma extremamente onerosa a uma das partes, devendo, portanto, utilizar os princípios éticos para dar maior neutralidade para a aplicação da sanção no caso concreto.

ENUNCIADO 220 - Nos litígios coletivos com potencial de remover população de baixa renda, é dever do Estado buscar a resolução consensual do conflito, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, aplicando-se o regime jurídico previsto no art. 565 do CPC.

Justificativa: O CPC/2015, a partir do regime jurídico-processual atribuído aos litígios coletivos pela posse, transformou a lide possessória, que deixa de ser adstrita aos interesses possessórios ou patrimoniais do autor, para alcançar uma outra órbita, com vistas à ponderação desses interesses com os direitos fundamentais dos ocupantes, conectados à preservação de suas dignidades e à cooperação dos sujeitos processuais na construção de uma solução consensual, com o envolvimento dos entes federativos responsáveis pela implementação de políticas públicas, evitando-se a violação de direitos humanos. Nesse ensejo, o legislador processual determina a intervenção da Defensoria Pública na defesa dos interesses de pessoas em situação de vulnerabilidade. Consoante o § 5º do art. 565 do CPC, aplica-se o disposto do enunciado aos litígios pela propriedade. No entanto, o enunciado deve ser interpretado de forma ampla para aplicar o regime processual dos litígios coletivos possessórios na sua integralidade, como a previsão de audiência de mediação interinstitucional, a forma de realização da citação e a intervenção da Defensoria Pública como custos *vulnerabilis*. Esta extensão procedimental deve ser ampliada para os litígios que tenham o potencial de desalijar população de baixa renda. Pelo disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC, o Estado deve buscar necessariamente a solução consensual dos conflitos fundiários urbanos e rurais transportados para relações jurídico-processuais, sejam possessórios, petitórios ou de qualquer outra natureza.

ENUNCIADO 221 - O direito à gratuidade da Justiça, previsto no art. 98 do CPC/2015, estende-se às despesas com conciliação e mediação.

Justificativa: Com o objetivo de fortalecer e incentivar a adoção de mecanismos consensuais de solução de conflitos, as principais normativas que dispõem sobre os métodos consensuais de resolução de conflitos

estabelecem a necessidade de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais. De acordo com o art. 169 do Código de Processo Civil, caso os Tribunais não criem um corpo de conciliadores e mediadores, o pagamento da remuneração por tais serviços caberá às partes.

A salutar inovação legislativa de remunerar tal importante função de interesse público não pode, por outro lado, criar obstáculos de acesso à justiça aos vulneráveis econômicos. Escolhida como uma das políticas públicas prioritárias pelo sistema de justiça, os mecanismos consensuais de resolução de conflitos devem ser aplicados tanto em fase processual quanto em momento pré-processual, devendo ser garantido o acesso à justiça, em sua acepção substancial, aos vulneráveis economicamente, sob pena de lançá-los somente às vias judiciais para que resolvam os seus conflitos em instâncias oficiais.

ENUNCIADO 222 - O juiz incentivará, com o auxílio do administrador judicial, a desjudicialização da crise empresarial, seja nos processos de recuperação judicial, seja extrajudicial, como forma de encontrar a solução mais adequada ao caso e, com isso, concretizar o princípio da preservação da atividade viável.

Justificativa: A Lei n. 11.101/2005 incentiva a adoção de canais extrajudiciais de solução de conflitos, responsabilizando as partes pela solução da crise do devedor de forma negociada e fora do Poder Judiciário.

Trata-se de uma importante mudança cultural impulsionada pela Reforma (Lei n. 14.112/2021). Os magistrados, principalmente os não especializados, e os administradores judiciais precisam ser orientados para a utilização de caminhos menos gravosos e mais fluídos, autocompositivos, que podem ser escolhidos tanto das recuperações judiciais, quanto nas extrajudiciais.

Por essas razões, é importante um enunciado que indique essa nova direção, como forma de trazer ao cotidiano processual os meios adequados de solução de conflitos.

ENUNCIADO 223 - Em conflitos familiares a mediação, combinada com outros meios, deve ser incentivada, para que as partes diminuam eventual animosidade, contemplando também a objetividade para a solução dos conflitos.

Justificativa: De fato, as regras de regência da mediação demonstram que ela é o meio mais adequado para a autocomposição. Ao incentivar as partes a terem maior autonomia, a solução do problema pode levar ao apaziguamento do conflito em si, dificultando reincidências.

No entanto, referido entendimento não pode impor que as partes se foquem apenas em suas emoções, sem considerar o problema em voga. Por exemplo, ainda que seja bom que dois pais separados diminuam a sua animosidade com as sessões de mediação, isso não impede o mediador de trazer a discussão para o ponto em voga, como a fixação de uma pensão, incontrovertidamente devida, separando, assim, o problema das pessoas.

Em suma, as sessões de mediação têm um objetivo final, que é a resolução da questão. A diminuição de animosidades e ressentimentos são um bônus que não podem impedir um desate possível, sem prejuízo, é claro, de um apoio multidisciplinar ou da realização de outros métodos em conjunto, a exemplo da constelação familiar.

ENUNCIADO 224 - Os métodos consensuais de composição de conflitos podem ser utilizados na busca por implementação de políticas públicas e para evitar ou fazer cessar violações de direitos transindividuais, com destaque para a possibilidade de diálogos interinstitucionais, inclusive com os Poderes Executivo e Legislativo, bem como com todas as pessoas potencialmente interessadas.

Justificativa: A solução adjudicada para a resolução de complexos litígios coletivos e estruturais, sobretudo quando relacionados à implementação de políticas públicas, muitas vezes se mostra inócua, inexecutável. Além de todas as limitações envolvendo a cognição judicial, as dificuldades quanto à atividade probatória, duração do processo, dentre outros fatores, a experiência revela que a execução de uma decisão judicial que determina a adoção de medidas estruturantes muitas vezes não alcança os objetivos pretendidos (VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural*:

teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2021). Assim, a solução consensual também nessa seara se apresenta como um meio adequado para o tratamento de conflitos multifacetados, bem como uma forma de prevenir e evitar o surgimento de outras controvérsias. A Defensoria Pública de São Paulo, em parceria com outras Instituições, tem construído experiências exitosas, por meio destas dialogias, inclusive resultando em implementação de políticas públicas, concretizando o seu papel multidimensional, atribuído também a outras Instituições do Sistema de Justiça. No mesmo sentido, é possível evitar ou fazer cessar violações a direitos ou interesses transindividuais por meio de métodos consensuais e práticas dialógicas. Como exemplo, pode-se destacar o diálogo com o Poder Legislativo, evitando a aprovação de um projeto maculado de inconstitucionalidade e evitando a necessidade de judicializar questionamentos sobre a lei após eventual aprovação

ENUNCIADO 225 - Recomenda-se a utilização da mediação para a resolução de conflitos socioambientais, notadamente para viabilizar, na forma do art. 3º, § 2º, da Lei de Mediação, o acesso à justiça e à satisfação de direitos disponíveis e indisponíveis transacionáveis, incluindo medidas preventivas, repressivas e de reparação de danos ao meio ambiente e à coletividade.

Justificativa: A negociação por meio da barganha tem sido o método autocompositivo mais usado para a resolução de conflitos socioambientais no Brasil. A implementação de um procedimento de mediação certamente traz importantes benefícios para a autocomposição, com a inclusão de um terceiro neutro e independente, além da possibilidade de construção de procedimento estruturado de diálogo, com a utilização de ferramentas como, por exemplo, reuniões privadas para alcançar o interesse original das partes sem colonização dos discursos, inclusão de especialistas ou entidades neutras, *stakeholders* convidados sem limitações formais, possibilidade de criação de soluções sustentáveis no tempo de benefício coletivo e executáveis, e que sejam cumpridas pelas partes.

A Lei de Mediação, em seu art. 3º, § 2º, trouxe expressamente a possibilidade de abarcar não apenas os direitos disponíveis, mas também aqueles indisponíveis que admitam transação.

O enunciado proposto está ressaltando a adequação do método para os conflitos socioambientais, especialmente no Brasil.

ENUNCIADO 226 - Deve ser incentivado nos órgãos do Poder Executivo, em suas diferentes esferas (federal, estadual e municipal), o apoio à implantação da mediação, conciliação e negociação.

Justificativa: O Título VII Da Ordem Econômica e Financeira da Constituição, estabelece, em seu Capítulo I, os Princípios Gerais da Atividade Econômica. O art. 174 integra o mencionado capítulo e reza que “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” Por sua vez, a Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, consagraram a ideia de que a sentença judicial não deve ser o único meio adequado para dirimir todo e qualquer conflito de direito disponível entre as partes. Por essa razão, é preciso que os órgãos do Estado, em especial o Executivo, dentro de sua missão constitucional, fomente a implantação de diferentes meios adequados de solução de controvérsias, a começar com a mediação e a conciliação

ENUNCIADO 227 - O intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte audiência de conciliação ou de mediação, disposto no art. 334, § 12, do CPC/2015, não deve ser interpretado como tempo padrão de duração da sessão para toda a pauta das audiências.

Justificativa: Pessoas que vivenciam algum conflito precisam de oportunidade para se ouvirem mutuamente. Ademais, considerando-se que essas pessoas não conseguiram resolver determinada questão por si mesmas e buscaram ou aceitaram a conciliação ou mediação, faz-se necessário que tais métodos sejam adequadamente realizados.

O procedimento da mediação e da conciliação obedece a fases e técnicas. Nesse sentido, em resumo, tem-se a fase de abertura, investigação, desenvolvimento, redação do termo e encerramento (Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal).

O mediador ou conciliador, a seu turno, comumente necessitará lançar mão de ferramentas e técnicas diversas tais como: acolhimento, escuta ativa, resumos, perguntas, recontextualizações, teste de realidade, entre outras que demandam tempo para poderem ser bem aplicadas e surtir o efeito esperado para que as pessoas construam a solução que melhor lhes atenda satisfatoriamente.

Corroborando com esse contexto, o Guia de Conciliação e Mediação: Orientações para a implantação de CEJUSCs (CNJ) apresenta as premissas de que a conciliação busca além do acordo, restaurar a relação social (“demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada”) e humanizar o processo (“utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível”).

Ocorre que a realização a contento dessa proposta de conciliação e mediação em 20 (vinte) minutos de sessão, para todas as pautas de audiências, não parece razoável.

ENUNCIADO 228 - Recomenda-se aos grandes litigantes a adoção dos meios consensuais apropriados a cada caso, antes do ajuizamento de ações, com o objetivo de viabilizar a real pacificação, levando em conta as peculiaridades da relação jurídica.

Justificativa: Diante das várias técnicas de solução de conflitos, recomenda-se que os grandes litigantes percebam as peculiaridades de cada relação contratual que se encontram inseridos, com o objetivo de escolher a forma de solução amigável mais adequada para cada caso, potencializando, assim, as chances de êxito, e viabilizando a real pacificação social antes do ajuizamento de ações.

Além de diminuir o potencial de litigiosidade devido ao caráter educativo presente nos métodos de solução de litígio (visando o saber resolver e a prevenção de novos problemas), entende-se que estarão agindo em cooperação com o Poder Judiciário, evitando o ajuizamento de várias demandas que possuem aptidão para resolução extrajudicial.

ENUNCIADO 229 - Recomenda-se a disseminação de práticas de solução de conflitos e novas tecnologias de diálogos em contextos universitários.

Justificativa: O contexto universitário, como comunidade de aprendizagem, espaço de trocas de conhecimentos, possíveis mudanças de comportamentos, hábitos e pensamentos ideológicos, revela-se proficiente no desenvolvimento de práticas que visam modificar a forma que as pessoas lidam com os conflitos inter e intrapessoais. A convivência na comunidade universitária poderá ter inúmeros benefícios com a criação de núcleos de gestão de conflitos, tais como: Mediação e Justiça Restaurativa.

ENUNCIADO 230 - A intervenção dos mediadores presume-se onerosa, salvo nos casos em que, de acordo com as exceções regulamentares, possam ou devam agir gratuitamente.

Justificativa: Fundamentos para proposição do enunciado.

De acordo com a Constituição Federal, art. 7º, inc. V, “Direitos e garantias fundamentais são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho...”.

Na Argentina, por exemplo, foi implantada a Lei n. 26.589 e o seu Decreto n. 1.467, que a regulamentou. Apenas como referência citamos alguns trechos da aludida lei (art. 28): Para o cálculo das taxas, devem ser observadas as seguintes regras:

- a) Caráter indicativo mínimo. Os honorários do mediador podem ser pactuados voluntariamente, com a limitação de não serem inferiores aos estabelecidos neste regulamento;
- b) Taxa provisória. No momento da audiência de encerramento da mediação, seja qual for a forma como esta termine, o mediador deve receber de quem as partes convencionarem ou, na falta disso, da parte requerente, a taxa provisória estabelecida no artigo 3º do Anexo III deste regulamento. Esta será considerada como pagamento à conta do valor da taxa básica estabelecida nos artigos 4º e 5º do Anexo III do referido regulamento;
- c) Conformidade da Ata. Para obter a certificação da assinatura pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, o ato de encerramento deve conter a concordância do mediador quanto ao recebimento da taxa provisória...; Lei completa disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/185000-189999/187495/texact.htm>

AUTORES DE PROPOSTAS DE ENUNCIADOS SELECIONADAS

ADRIANA BRAGHETTA	CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA
ADRIANE DONADEL	CÉSAR AUGUSTO LUIZ LEONARDO
ALESSIA BARROSO LIMA BRITO CAMPOS CHEVITARESE	CESAR FELIPE CURY
ALEXANDRE LOPES DE ABREU	CHRISTIAN AUGUSTO SLOMP PERRONE DE OLIVEIRA
ALEXANDRE MOURA ALVES DE PAULA FILHO	CHRISTIANA BEYRODT CARDOSO
ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA	CHRISTIANO CASSETTARI
ALEXANDRE SERVINO ASSED	CLARISSA SOMESOM TAUKE
ALLAN RAMALHO FERREIRA	CLARISSA FRECHIANI LARA LEITE
ALLEN MARGARITA HERNANDEZ DE MOYA EL HAGE	CRISTIANE CARDOSO AVOLIO GOMES
ALUÍSIO DE FREITAS MIELE	CRISTIANE CONDE CHMATALIK
ALVARO LIMA SARDINHA	CRISTIANE DIAS CARNEIRO
AMANDA MICHELLE FARIA ARAÚJO MAPA	CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA
ANA APARECIDA BRUSOLO GERBASE	CRISTINA BICHELS LEITAO
ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA	DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA
ANA FLÁVIA BORGES PAULINO	DANIEL ANDRADE DE SOUZA
ANA LUIZA GODOY ISOLDI	DANIEL FREITAS DRUMOND BENTO
ANA PAULA BRANDT DALLE LASTE	DANIEL MONTEIRO DI BARROS ANDRADE PASQUALE
ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE	DANIEL USTARROZ
ANA ROSA GRANJA SCARABEL NOGUEIRA GALUTTI	DANIELA SILVA MROZ
ANA VALERIA SILVA GONCALVES	DAVI BRITO DE ALMEIDA
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	DAVINA MARIA GONCALVES CUNHA
ANDRE LUIZ SALGE PEREIRA	DÉBORA FERNANDES MARANHÃO
ANDRÉA MASCITTO	DENISE LUCI CASTANHEIRA
ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI	DIEGO VIEGAS VERAS
ANE ELISA PEREZ	DIERLE JOSE COELHO NUNES
ARISTHÉA TOTTI SILVA CASTELO BRANCO DE ALENCAR	EDILSON SANTANA GONCALVES FILHO
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS	EDMAR CÉZAR FRANCO FERREIRA
BÁRBARA BUENO BRANDÃO PERDIGÃO MAGALHÃES	ELEONORA MARIA BAGUEIRA LEAL COELHO
BEHLUA INA AMARAL MAFFESSONI	ELOIZA MARIA DO SACRAMENTO
BIANCA DE MOURA TATARIN	EMANUELLE MARIA MARTINS DA COSTA
BRUNA BISI FERREIRA DE QUEIROZ	ERICA RAMOS VENOSA MAZZOLA
BRUNO GIANNETTI VIANA	ÉRICO ANDRADE
BRUNO LOPES MEGNA	FABIANE VERCOSA AZEVEDO SOARES
BRUNO TAKAHASHI	FÁTIMA CRISTINA BONASSA
CAMILA RENATA LEME MARTINS	FELIPE FERREIRA MACHADO MORAES
CAMILA VENTURI TEBALDI	FELIPE PILTCHER DA SILVA
CAMILA VITÓRIA DE ALENCAR CARVALHO	FERNANDA BRAGANCA
CAMILA MATTOS PAOLINELLI	FERNANDA SCHUHLI BOURGES
CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR	FERNANDA TARTUCE SILVA
CARLOS ALBERTO CARMONA	FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI
CARLOS EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA	FERNANDO GOMES SCHETTINI
CARMEN MARGARITA ISABEL SFEIR JACIR	FERNANDO NATAL BATISTA
CAROLINA MERIZIO BORGES DE OLINDA	FLAVIA BITTAR NEVES
CECILIA PATRÍCIA MATTAR	FLAVIA MARIA CESARI COSTA
CELEIDA MARIA CELENTANO LAPORTA	FLAVIA PEREIRA HILL
CELIA REGINA ZAPPAROLLI RODRIGUES DE FREITAS	FLÁVIA REIS PAGNOZZI
CÉLIA REGINA ZAPPAROLLI RODRIGUES DE FREITAS	FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA

GILBERTO ANDREASSA JUNIOR
GLAUCIA CARDOSO TEIXEIRA TORRES
GRAZIELA HARFF
GUILHERME VEIGA CHAVES
GUSTAVO FERRAZ SALES CARNEIRO
GUSTAVO FERREIRA CASTELO BRANCO
GUSTAVO SILVA GUSMÃO DOS SANTOS
HENRIQUE MONTEIRO ARAUJO DE SOUZA
HENRIQUE RABELO QUIRINO
HERES PEREIRA SILVA
HIPÓLITO DOMENECH LUCENA
HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO
IARA DUQUE SOARES
ITALO VINICIUS NUNES SILVA
IVANNA SANTANA RODRIGUES LOPES
JOÃO MANOEL DE LIMA JUNIOR
JOAO PAULO SANTOS SILVEIRO
JOÃO PEDRO ALGARTE DOMENES FERREIRA
JOÃO PEDRO LAMANA PAIVA
JOÃO PEDRO LEITE BARROS
JOAQUIM TAVARES DE PAIVA MUNIZ
JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR
JORDANA SCHMIDT MESQUITA
JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO
JOSÉ MARINHO SÉVES SANTOS
JULIA CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA MOTA
JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI
JULIANA LOSS DE ANDRADE
JULIANA MARIA POLLONI BARROS DOS SANTOS
JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES
JULIANO CARNEIRO VEIGA
JÚLIO CAMARGO DE AZEVEDO
KAZUO WATANABE
LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY
LIANA GORBERG VALDETARO
LUCAS CÉSAR SEVERINO DE CARVALHO
LUCIANA ORÉFICE PINHEIRO
LUIS FERNANDO GUERRERO
LUIZ ANTÔNIO MENDES GARCIA
LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME
MAINI DORNELLES
MARCEL DE SOUZA HOFLING
MARCELO MATOS AMARO DA SILVEIRA
MÁRCIA FIDELIS LIMA
MARCO ANTÔNIO GARCIA LOPES LORENCINI
MARCO AURÉLIO VENTURA PEIXOTO
MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ
MARIA DAS GRACAS PEREIRA MACEDO
MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA DYMA MARTINS

MARIA VIRGINIA NABUCO DO AMARAL MESQUITA NASSER
MARIANA GONCALVES ALTOMANI
MARIANA TONOLLI CHIAVONE DELCHIARO
MARINA POLLI PEREIRA
MARIO LUIZ DELGADO REGIS
MAURICIO SANTO MATAR
MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES
NADIA DE ARAUJO
NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO
ORLANDO JOSE GUTERRES COSTA JUNIOR
PAULA SALEH ARBS
PAULO GUILHERME RIBEIRO BIGONHA
PIETRO BENEDETTI TEIXEIRA WEBBER
PRISCILA ALVES PATAH
RAFAEL BRANCO XAVIER
RAFAELA MARIA GÓIS MISSIO
RENATA BRAGA KLEVENHUSEN
RENATA CORTEZ VIEIRA PEIXOTO
RENATA CRISTINA DE FARIA GONCALVES COSTA
RENATA FERRARA PESSOA DE BRITO CHAVES
RENATO MELLO LEAL
RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA
RICARDO RAMALHO ALMEIDA
ROBERT WAGNER CONCEICAO SIMOES
RODRIGO VIEIRA FARIAS
ROGERIO MOLLICA
SAMANTA CRISTINA LOPEZ DE SOUZA RAMOS
SAMANTHA MENDES LONGO
SANDRA BIRMAN
SELMA MARIA FERREIRA LEMES
SILAS TADEU DE CASTRO MARTINS
SILVANO JOSE GOMES FLUMIGNAN
SILVIA MARIA COSTA BREGA
SÔNIA ANDREOTTI CARNEIRO FRÚGOLI
THAINA DE PAULA CARVALHO
THAÍS MARIANA PALADINO
THIAGO HENRIQUE VARELLA OLIVEIRA CARAPETCOV
VERIDIANA TAVARES MARTINS
VICTOR LUIS PORTELA ROCHA
VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
WENDELL LOPES BARBOSA DE SOUZA
ZARA HUSSEIN